

PROCESSO N° 0804118-33.2023.4.05.8300 - APELAÇÃO CÍVEL

ORIGEM: 7^a VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

APELANTE: -----

ADVOGADOS: SÉRGIO ANTÔNIO MEROLA MARTINS, LUIZ FERNANDO RIBAS

APELADA: UNIÃO FEDERAL

ADVOGADO DA UNIÃO: ROGÉRIO ANTÔNIO DORNELAS CÂMARA SOTHER

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL ALEXANDRE LUNA FREIRE - 3^a TURMA

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação interposta** em face de **Sentença** proferida pelo Juízo da 7^a Vara Federal (PE), que julgou **Improcedente o Pedido** de "declaração de **nulidade** da Portaria PGR/MPF n° 63/2023, que acarretou sua **demissão** de cargo público que ocupava [Técnico do MPU, área Tecnologia da Informação e Comunicação (matrícula n° 5.592)], para ser reintegrado ao serviço público com pagamento integral dos vencimentos devidos desde a edição do ato, bem como obter as progressões funcionais a que teria direito se em atividade, e, por fim, ser indenizado pelos danos materiais suportados durante o período de afastamento".

O Autor (-----) interpôs **Apelação** alegando, em síntese:

" 52. *Com efeito, o Poder Judiciário não poderá ser afastado da controvérsia, mesmo porque no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício da jurisdição é inafastável, nos moldes do art. 5º, inciso XXXV da CF5*".

53. *Por fim, conforme a harmonização dos fatos ao direito, a conclusão deve ser pela nulidade do ato que determinou a demissão do Apelante, bem como de todo o processo administrativo disciplinar a partir do controle de legalidade. Com efeito, será determinada a reintegração ao cargo de origem e a indenização por todos os proventos que deixou de receber.* (...)

60. *Assim, conforme as prova produzidas e depoimentos colhidos durante a instrução do PAD, bem como das provas documentais acostadas, é impossível inferir que o Apelante atuou de forma desidiosa.*

61. *Dessa maneira, o único modo utilizado para atribuir suposta conduta desidiosa aos servidores corresponde aplanilhas elaboradas pela Comissão Processante através de estatísticas completamente destoantes da realidade.*

62. *Ademais, o desempenho funcional do Apelante, em momento algum foi responsável por causar prejuízos à Administração Pública.*

63. *Portanto, considerando que não restam presentes os requisitos para configuração de prática desidiosa, pugna o Apelante pela nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão.* (...)

69. *Portanto, considerando que os fatos apurados no PAD já foram objeto de avaliação pela Administração em momento anterior, não pode a mesma Administração decidir de forma diferente, uma vez que o ato incoerente deve ser considerado absolutamente inválido, haja vista que vulnera os princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção da confiança.* (...)

77. *No caso, ainda que tenha existido alguma irregularidade, esta não se perpetuou no tempo, nem tampouco torna o Apelante desidioso a ponto de submetê-lo a penalidade, pois ausente qualquer demonstração do dolo da conduta e de efetivo dano à Administração.* (...)

81. *Assim, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato e, viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1.º, da Lei n. 9.784/19998.*

82. *Desse modo, considerando a inobservância à legalidade estrita e ao princípio da motivação, requer-se a decretação de nulidade do PAD que culminou na decisão de demissão do Apelante.* (...)

85. *Com feito, constata-se que o valor jurídico da prova foi categoricamente desprezado em desfavor do Apelante.*

86. As provas produzidas no PAD não são suficientemente esclarecedoras quanto aos fatos efetivamente ocorridos, em momento algum se comprovou conduta desidiosa.
87. Dessa maneira, não restam dúvidas quanto à necessidade de decretação de nulidade da pena de demissão, haja vista que as provas produzidas pela defesa foram ignoradas pela Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ). (...)
91. Nesse sentido, a atuação da Apelada na condução do processo administrativo disciplinar não obedeceu ao princípio da segurança jurídica, sobretudo em razão da ausência de valoração das provas apresentadas pelo Apelante.
92. Portanto, para reestabelecer a segurança jurídica do certame, o Poder Judiciário deverá assegurar a observação dos princípios da legalidade, segurança jurídica e presunção de legitimidade dos atos administrativos. (...)
95. Com efeito, por meio desse princípio, necessariamente deverá a Administração Pública, que está acusando, provar que o servidor praticou ato delituoso, sendo vedada qualquer penalidade quando inexistem provas e constatações robustas. (...)
110. Assim, a Administração, na punição do servidor, pode determinar, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a falta cometida e a previsão legal. (STF. RMS 21791/DF. Relator Min. Carlos Brito. DJE 11.02.2005).
111. Portanto, a pena de demissão, no contexto apresentado, mostra-se excessivamente severa e desproporcional à conduta apurada.

112. Deste modo, ratifica-se o entendimento de que o Apeante não deveria sofrer qualquer tipo de penalidade, todavia, caso o entendimento seja diverso, ressaltamos a necessidade de que esta penalidade deve seguir os critérios de proporcionalidade. (...)." [1]

As **Contrarrazões** da **União Federal** foram apresentadas, em síntese, nos seguintes termos:

"A sentença apelada merece ser mantida por seu próprio fundamento, consoante será demonstrado. (...)

Equivocada, portanto, a assertiva do servidor no sentido de que o PAD em debate estava circunscrito à verificação de uso de modem particular no ambiente de trabalho, quando, em verdade, o objeto era mais amplo, abrangendo a análise da sua participação perante a empresa -----, além da verificação sobre a utilização do tempo e da estruturado MPF para o desempenho de atividades privadas. (...)

Todas as testemunhas sabiam que ----- possuía uma empresa particular e da prova testemunhal se pode extrair que ----- não interagia, não era produtivo e não participava do ambiente de trabalho, além de ser comprovado o uso do modem particular e até atendimento a cliente da empresa privada em horário de expediente. Veja-se os principais pontos: (...)

Observe ainda que o autor instalou, à revelia da Administração, modem particular no mesmo computador. Ora, por que instalar um modem particular em computador da instituição que fornece acesso a rede mundial de computadores para desenvolvimento das atividades institucionais? A única resposta possível é para que o autor pudesse realizar as entregas das atividades de desenvolvimento de sistemas para a empresa -----, pois tinha ciência que não conseguiria entregá-los por meio da rede do MPF. (...)

Vale ainda ressaltar que ao contrário do afirmado pelo autor, as irregularidades por ele perpetradas no âmbito do MPF não ocorreram tão somente em 03 (três) oportunidades. No próprio laudo registrou-se expressamente que as evidências nele descritas e respostas ao quesitos não são únicas e exclusivas, representando somente uma classe de informações encontradas e que permitem chegar às conclusões às respectivas respostas, havendo, então, outros registros da mesma natureza, veja-se: (...)

No presente caso restou configurado o agir descomprometido com vários aspectos do exercício da função pública. A prévia apuração em processo disciplinar, a existência de cobrança constante da chefia imediata, o mal rendimento, tudo isso associado a uma motivação torpe, consistente no uso da jornada de trabalho pública para obter ganhos em atividade privada. O descaso, desleixo e descomprometimento tinham motivação, não eram aleatórios, o que agrava ainda mais o caso. Descumpria normas de segurança, atrasava ou não realizava as atividades, usava os equipamentos para acessos estranhos à função e auxiliava na gestão da pessoa jurídica da qual é sócio, demonstrando absoluto desprezo com o serviço público. (...)

A jurisprudência do STJ é iterativa em reconhecer a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo nas hipóteses de punição disciplinar, restando à atividade jurisdicional tão somente a averiguação da

legalidade da conduta administrativa, sob o ponto de vista do devido processo legal, conforme demonstra os recentíssimos arrestos abaixo transcritos, de dezembro de 2018: (...)

Desse modo, os supostos danos invocados pelo autor em relação ao custeio de tratamento médico de seu filho, ante a perda do vínculo com o Plan-Assiste ocorreram por culpa exclusiva do próprio autor, que, ao cometer infrações disciplinares passíveis com a pena de demissão, a qual, por sua vez, tem como consequência a perda do vínculo com a Instituição e o desligamento do plano de saúde disponível aos servidores do MPF. (...)." [2]

Consta da Sentença:

"SENTENÇA

I-RELATÓRIO

Cuida-se de ação de rito comum promovida por ----- em face da UNIÃO objetivando a declaração de nulidade da Portaria PGR/MPF nº 63/2023, que acarretou sua demissão de cargo público que ocupava [Técnico do MPU, área Tecnologia da Informação e Comunicação (matrícula nº 5.592)], para ser reintegrado ao serviço público com pagamento integral dos vencimentos devidos desde a edição do ato, bem como obter as progressões funcionais a que teria direito se em atividade, e, por fim, ser indenizado pelos danos materiais suportados durante o período de afastamento.

Pretende, em sede de tutela provisória, a reintegração provisória ao cargo público efetivo anteriormente ocupado.

Narra, em síntese: a) ser servidor público federal ocupante do cargo de técnico do Ministério Público da União/MPU, área de tecnologia da informação e comunicação (matrícula nº 5.592), desde 10/01/97; b) contra ele foram instaurados dois processos administrativos disciplinares nºs 1.00.000.004592/2018-11 e nº 1.00.000.013968/2020-0, o primeiro com o fim de apurar o cometimento de infração consistente em violar o dever de pontualidade/assiduidade ao serviço público, e o segundo iniciado a partir da descoberta incidental, durante o trâmite do daquele processo, sobre a utilização de modem particular em sua máquina institucional; c) após investigações, com apreensão da máquina para perícia e confecção do laudo técnico nº 07/2019/SPPEA, a Comissão Permanente entendeu que foram praticadas as infrações capituladas no art. 116, I e III, e 117. VXIII, da Lei nº 8.112/90, sendo sugerida pelo Colegiado a aplicação da pena disciplinar de SUSPENSÃO pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada uma das condutas praticadas, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias; d) ocorre que, embora o objeto do segundo processo administrativo tenha sido circunscrito ao uso de modem particular em computador funcional, a Secretaria de Assessoramento Jurídico/SAJ proferiu o PARECER nº 752/2022/CONJUR-SAJ, alterando o enquadramento infracional para o tipo previsto no art. 117, XV, da Lei nº 8.112/1990 (desídia), sendo o posicionamento acolhido pela autoridade competente e aplicada a pena de demissão (decisão nº 4/2023) e e) a referida decisão padece de flagrante ilegalidade, pois os processos administrativos possuem objetos distintos - o primeiro discute o descumprimento de dever funcional de ser assíduo e pontual ao serviço e o segundo o uso de modem particular em computador funcional -, sendo desarrazoado o enquadramento que foi atribuído pela Secretaria de Assessoramento Jurídico à conduta (tipo previsto o art. 117, XV, da Lei nº 8.112/90: desídia), porque o mencionado PAD foi restrito à verificação de ocorrência ou não de atividades estranhas ao ambiente de trabalho e eventuais danos causados à organização das atividades funcionais, o que restou afastado pelo laudo pericial, bem como reconhecido pela Comissão investigadora.

Junta documentos.

Na decisão de id. nº 25777113, determinou-se a emenda da inicial, bem como reservou- se a apreciação dos pedidos de urgência após o pronunciamento o réu.

Manifestação da União (id. nº 26010788).

A Decisão id. 4058300.26046892 indeferiu o pedido liminar requestado, uma vez ausentes os requisitos da tutela de urgência.

A União peticionou aos autos (id. 4058300.26078516) informando que a peça contestatória foi apresentada no id. 4058300.26010788 em conjunto com a manifestação sobre pedido de tutela antecipada. Na mesma oportunidade, ratificou a contestação em todos os seus termos, bem como requereu a juntada de prova documental.

Mediante Ato Ordinatório id. 4058300.27076074, intimou-se a parte autora no prazo de 15(quinze) dias, para se manifestar sobre a defesa apresentada (arts. 350, 351, 343, §1º, e 437, CPC). No mesmo prazo, intimou-se as partes para informar se haviam, provas a produzir, especificando-as e justificando o seu requerimento.

Em 10/07/2023, a parte autora apresentou réplica id. 4058300.27388247.

Insatisfeita com a decisão *id. 4058300.26046892*, a parte autora interpôs agravo de instrumento. Ocorre que foi indeferido o pedido de tutela de urgência em sede recursal, tendo ainda sido improvido e o acórdão transitado em julgado dia 13/09/2023.

Vieram-me os autos conclusos. Decido.

II- FUNDAMENTAÇÃO

O fundamento central de insurgência do demandante refere-se à alteração do enquadramento infracional atribuído no parecer nº 752/2022, para o tipo previsto no art. 117, inc. XV, da Lei nº 8.112/1990 (desídia), que defende estar em descompasso com o fato apurado no PAD nº 1.00.000.013968/2020-01 (o uso de modem particular em computador funcional) e com a conclusão da Comissão Permanente (infrações disciplinares capituladas no art. 116, incs. I e III, e art. 117, inc. VXIII, ambos da Lei 8.112/90).

Contudo, é pacífico no âmbito do Superior Tribunal de Justiça o entendimento de que "o indiciado se defende dos fatos que lhe são imputados, e não de sua classificação legal, de sorte que a posterior alteração da capituloção legal da conduta não tem o condão de inquinar de nulidade o Processo Administrativo Disciplinar; a descrição dos fatos ocorridos, desde que feita de modo a viabilizar a defesa do acusado, afasta a alegação de ofensa ao princípio da ampla defesa." (MS 14.045/DF, Terceira Seção, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 29.04.2010) grifou-se.

Consta nos autos que no processo administrativo nº 1.00.000.004592/2018-11 apurou-se o cometimento de infração disciplinar consistente em violar, reiteradamente, o dever de ser pontual e assíduo ao serviço (art. 116, inc. IX, da Lei nº 8.112/90).

No entanto, o processo administrativo posterior nº 1.00.000.013968/2020-01, instaurado a partir de relatos de testemunhas sobre o uso pelo autor de modem particular em máquina funcional de sua responsabilidade, apurou irregularidades no cumprimento de seus deveres funcionais, abrangendo as condutas previstas nos arts. 116, incisos I e III, e 117, inc. XVIII, ambos da Lei nº 8.112/1990 (*id. nº 25751948, p. 13*).

Os art. 165 e 166 da Lei nº 8.112/90, prescrevem que a comissão apresentará relatório minucioso indicando a responsabilidade ou inocência do servidor e os artigos transgredidos, sendo remetido à autoridade competente para julgamento, inferindo-se ser atribuição deste capítular a infração, sem, contudo, evidenciar prejuízo à defesa que contradita os fatos.

Com efeito, verifica-se que foi oportunizado ao autor defender-se dos fatos a ele imputados em ambos os processos administrativos, por meio da instrução probatória, com perícia, inquirição de testemunhas, depoimento pessoal e apresentação de defesas, não havendo de se falar em nulidade do PA ante a aplicação de sanção disciplinar diversa da sugerida pela Comissão Permanente.

Ademais, na esteira da orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça "compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa".

Neste sentido, eis os precedentes:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. REITOR DE UNIVERSIDADE FEDERAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR (PAD). PENA DE DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. IMPARCIALIDADE DOS MEMBROS DA COMISSÃO DE PAD QUE PARTICIPARAM DE OUTRAS COMISSÕES. CONTROLE JURISDICIONAL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. FUNDAMENTAÇÃO. PROPORCIONALIDADE. I.

Processo administrativo disciplinar (PAD) que aplicou penalidade de demissão ao impetrante, professor e ex-Reitor de Universidade Federal, por concluir que o impetrante valeu-se do cargo que ocupava junto à Universidade para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública, ao assinar contrato com o Governo do Distrito Federal e subcontratos com Fundações ligadas à Universidade, utilizadas em desvio de finalidade, para que recursos do Distrito Federal fossem destinados a particulares, sem a realização de licitação. 2. O impetrante respondeu a quatro PADS por irregularidades constatadas ao tempo em que foi Reitor, sendo cada qual decorrente de um Relatório de Demandas Especiais (RDE) elaborado pela CGU (Controladoria-Geral da União). Embora os fatos sejam conexos e pudessem ser apurados em um único PAD, foram agrupados em 4 PADS por uma questão de eficiência, operando-se a interrupção da prescrição relativa a cada grupo de fatos com a abertura do respectivo PAD. Art. 142, parágrafo 3º, da Lei 8.112/90. 3. Não há parcialidade de membro da Comissão Processante apenas por compor outra Comissão Processante, que apura outros fatos pelos quais é investigado o mesmo servidor público. Precedente: MS 21859. 4. O exame da prova produzida no PAD foi feito de forma fundamentada pela autoridade impetrada, que concluiu pela

participação dolosa do impetrante nos atos a ele imputados a partir dos elementos de prova indicados e sopesados no Relatório Final da Comissão processante, adotado pela autoridade impetrada. 5. O servidor acusado no processo administrativo disciplinar defende-se dos fatos a ele imputados e não da tipificação legal relacionada. O valimento do cargo (art. 117, IX) ou a improbidade administrativa já levariam por si só à imposição da penalidade de demissão (art. 132, IV e XIII, da Lei 8.112/90), não havendo que se falar em nulidade se não houve prejuízo à ampla defesa do impetrante. 6. A avaliação da gravidade da infração efetuada em sede de Processo Administrativo Disciplinar, se não ultrapassa a esfera do proporcional e do razoável, como nos presentes autos, não se sujeita à revisão judicial. 7. Ordem denegada." (STJ - MS: 21773 DF 2015/0110455-1, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES,

Data de Julgamento: 23/10/2019, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/10/2019)

"ADMINISTRATIVO. PAD. CONTROLE DO PODER JUDICIÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE ADENTRAR O MÉRITO ADMINISTRATIVO. DECISÃO DE ORIGEM QUE ENTENDEU A REGULARIDADE DO PAD. NECESSIDADE DE INCURSÃO EM SITUAÇÕES FÁTICAS ESPECÍFICAS. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. I - Na linha

da jurisprudência desta Corte, o controle do Poder Judiciário no tocante aos processos administrativos disciplinares restringe-se ao exame do efetivo respeito aos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, sendo vedado adentrar no mérito administrativo. II - O controle de legalidade exercido pelo Poder Judiciário sobre os atos administrativos diz respeito ao seu amplo aspecto de obediência aos postulados formais e materiais presentes na Carta Magna, sem, contudo, adentrar o mérito administrativo. Para tanto, a parte dita prejudicada deve demonstrar, de forma concreta, a mencionada ofensa aos referidos princípios. Neste sentido: MS 21.985/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 10/05/2017, DJe 19/05/2017; MS 20.922/DF, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 14/02/2017. III - Ao tratar sobre a matéria em exame, o Tribunal de Origem assim se pronunciou (fls. 534-571): "[...] demonstrada a regularidade do processo disciplinar em questão, não compete a esta Corte de Justiça rever o conteúdo da decisão tomada no âmbito administrativo, tampouco discorrer sobre a justiça ou não de tal veredito, porquanto foi adotado com observância aos princípios legais e constitucionais aplicáveis ao caso. A luz das considerações ora feitas, é de se concluir que inexiste direito líquido e certo do impetrante a ser resguardado em sede da presente ação mandamental, que se presta unicamente a amparar o inconformismo do impetrante quanto ao veredito administrativo.(...)". IV - Verifica-se que na hipótese dos autos não foi possível verificar qualquer vício na tramitação do processo administrativo disciplinar ora atacado, sendo aplicado, portanto, o entendimento desta Corte Superior, alhures colacionado. V - Quando o conjunto probatório não é suficiente para comprovar o direito pleiteado e houver a necessidade de incursão em situações fáticas específicas, não será possível a utilização do mandamus, por impossibilidade de dilação probatória. Neste sentido: MS 11.011/DF, Rel. Ministro ROGÉRIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/03/2014, DJe 25/03/2014;

AgInt no RMS 48533 / MS, Rel. Ministro Og Fernandes, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018; RMS 9.053/PR, Rel. Ministro GARCIA VIEIRA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/1998, DJ 08/09/1998, p. 25. VI

Não há que se falar em direito líquido e certo a ser amparado por esta via mandamental. VII - Agravo interno improvido." (STJ - AgInt no RMS: 57805 PE 2018/0143783-7, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 06/09/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/09/2018)

"MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. DEMISSÃO. PRESCRIÇÃO. AFASTADA. INEXISTÊNCIA DE DOIS PADs, MAS SIM DE UMA SINDICÂNCIA SEGUIDA DE UM PAD. DESCRIÇÃO DOS FATOS IMPUTADOS NO PAD. SUFICIÊNCIA PARA O EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA. CONTROLE JURISDICIONAL DAS CONCLUSÕES DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXAME DA REGULARIDADE DO PROCEDIMENTO E DA LEGALIDADE DO ATO. IMPOSSIBILIDADE DE INCURSÃO DO MÉRITO DO ATO ADMINISTRATIVO. REGULARIDADE DO PAD. FALTA DE NOTIFICAÇÃO ACERCA DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO PROCESSANTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. ()4. Ao contrário do que afirma o impetrante, houve apenas um PAD, sendo constituída nova comissão processante por motivo justificado, a qual prosseguiu com a instrução. A decisão final do PAD pela autoridade impetrada deu-se uma única vez, apenas após a elaboração do relatório final por esta última comissão processante. 5. Caso em que a portaria de indiciamento foi suficientemente detalhada. 6. Compete ao Poder Judiciário apreciar, à luz dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal, a regularidade do procedimento administrativo disciplinar sem, contudo, reexaminar as provas para adentrar o mérito da decisão administrativa. No caso, não houve erro invencível que justificasse a intervenção do Judiciário. Prova suficiente para o reconhecimento da infração praticada pelo impetrante. 7. Inexistência de direito à intimação acerca do relatório final da comissão processante. Publicidade acerca do resultado final do PAD que se operou com a publicação da decisão da autoridade impetrada no DOU. Acesso posterior do impetrante a todos os atos e termos do PAD. Inexistência de nulidade. 8. Segurança denegada." (STJ - MS: 20549 DF 2013/0355541-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 23/11/2016, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 29/11/2016)

Nesse cenário, a improcedência dos pedidos é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

À luz dessas considerações, julgo o feito com resolução do mérito, nos moldes do art. 487, I, do CPC/2015, confirmando a tutela de urgência e julgando improcedentes os pedidos deduzidos na exordial.

Isento a parte autora do pagamento das custas, por ser beneficiária da justiça gratuita (art. 4º, da Lei 9.289/96).

Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor dos advogados das réis no percentual de 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC, cuja exigibilidade fica suspensa em face do deferimento da gratuidade judiciária.

Intimem-se.

Decorrido, in albis o prazo recursal, arquive-se. Recife/PE, data de validação.

AMANDA TORRES DE LUCENA DINIZ ARAUJO

Juíza Titular da 7ª Vara Federal/PE" É

o Relatório.

II. Apelação - -----

"AO JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

Processo n. 0804118-33.2023.4.05.8300

-----, já qualificado nos autos em epígrafe, por seus advogados constituídos, vem, com o devido respeito e acatamento de praxe, interpor

APELAÇÃO

COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECORSAL

em desfavor da sentença proferida (Id. n. 4058300.26632697) na ação de conhecimento ajuizada em desfavor do UNIÃO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

Requer seja recebido, intimada parte contrária para que ofereça contrarrazões, após, e encaminhado com as inclusas razões ao Tribunal Regional Federal da 5ª Região para processamento e julgamento.

Nestes termos, solicita-se deferimento. Goiânia (GO), 31 de janeiro de 2025.

Sérgio Antônio Merola Martins OAB (GO) n. 44.693

AO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO À COLENTA TURMA

AO ILUSTRE RELATOR

1. DA TEMPESTIVIDADE E PREPARO

01. O sistema registrou a ciência da decisão combatida no dia 10/12/2025. Dessa forma, considerando o prazo estipulado no art. 1.003, §3º do CPC, o presente recurso é tempestivo até a data de 31/01/2025.
02. Por fim, o Apelante é beneficiário da justiça gratuita, razão pela qual deixa de recolher o respectivo preparo recursal.

2. DA SÍNTESE FÁTICA-PROCESSUAL

03. Na origem, trata-se de ação de conhecimento na qual requer-se nulidade do ato administrativo que culminou na demissão do Apelante do cargo de técnico de tecnologia da informação e comunicação do Ministério Público da União (MPU).
04. No caso, a demissão foi imposta em virtude de suposta atuação de forma desidiosa, cuja proibição está prevista no art. 117, XV da Lei n. 8.112/901.
05. Após a instrução do feito, o Juízo de primeiro grau prolatou sentença em que julgou improcedentes os pedidos (Id n. 4058300.32401780) com fundamento em dois pontos: (i) o Apelante se defender dos fatos imputados e não da tipificação legal dada pela Administração e (ii) a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário.
06. O Apelante opôs embargos de declaração, os quais foram rejeitados (Id n. 4058300.33118826).
07. Portanto, interpõe-se o presente recurso, a fim de que seja reformada a sentença proferida na origem.
08. Para tanto, cabe relembrar os fatos em detalhes.

2.1. DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR N.

1.00.000.013968/2020-01

1Lei n. 8.112/90. Art. 117. Ao servidor é proibido: XV - proceder de forma desidiosa;

09. No caso, didaticamente, os fatos serão expostos conforme as fases do processo administrativo disciplinar:

Instauração do processo administrativo disciplinar

Instrução do processo administrativo disciplinar

Do Relatório Final opinando pela pena de suspensão de 45 dias

Do Parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ) e da aplicação da pena de demissão

10. A abordagem tem como intuito demonstrar que a ilegalidade da pena de demissão imposta ao Apelante.

2.2. DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

11. Em desfavor do Apelante foram instaurados os processos administrativos disciplinares n. 1.00.000.004592/2018-11 e n. 1.00.000.013968/2020-01:

Processo n. 1.00.000.004592/2018-11: Instaurado com vistas a apurar infração disciplinar por suposta violação ao dever de ser pontual e assíduo ao serviço. No qual foi emitido o Laudo Técnico n. 07/2019 (SPPEA), que levou à instauração do segundo processo administrativo;

Processo n. 1.00.000.013968/2020-01: Culminou na pena de demissão de Apelante. Instaurado a partir da descoberta incidental, durante a instrução no primeiro processo, de um modem particular na máquina institucional utilizada pelo servidor.

12. A descoberta inicial (PAD n. 1.00.000.004592/2018-11) envolveu a identificação de um modem particular conectado ao computador destinado ao uso funcional do servidor, o que levou à suspeita de uso inadequado dos recursos da instituição.

13. Assim, a Secretaria de Assessoramento Jurídico (CONJUR) opinou pela instauração de um novo processo administrativo (PAD n. 1.00.000.013968/2020-01) disciplinar para apurar os novos fatos.

14. Desse modo, o Secretário Executivo da Secretaria-geral do Ministério Público Federal determinou a instauração do processo por meio da Portaria SG/MPFn. 094 (doc. 1), designando a Comissão Processante.

15. Nesse contexto, cabe apresentar os esclarecimentos necessários constatados a partir da instrução do processo administrativo.

2.3. DA INSTRUÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

16. A Comissão Processante realizou os atos inerentes à instrução do feito, incluindo oitivas de testemunhas, análise de documentos, sobretudo do laudo pericial e o interrogatório do Apelante.

17. O Laudo Técnico n. 07/2019 (SPPEA) (doc. 2), que embasou a instauração do processo, supostamente, atestou o acesso a redes sociais para adultos, e um possível vínculo com a empresa -----, indicando uso do computador para atividades não relacionadas às atribuições do cargo.

2.3.1. DO LAUDO PERICIAL: OBJETO ANALISADO E ESCLARECIMENTOS

2.3.2. DA AUSÊNCIA DE CONEXÃO À EMPRESA -----

18. A Comissão entendeu que devido ao suposto acesso à empresa -----, o Apelante estaria exercendo atividades incompatíveis com o cargo, como atender ligações da empresa----- e acessar o servidor desta empresa.

19. Todavia, o acesso externo identificado pela perícia, através do endereço "vpsw0088.publiccloud.com.br", na realidade, é de titularidade da pessoa física ----- e não da empresa -----.

20. O Apelante apresentou provas da contratação da hospedagem em seu nome e que acessou o servidor para aprimorar seus conhecimentos e desenvolver um aplicativo para uma amiga, sem fins lucrativos.

21. Portanto, a motivação utilizada no Parecer que fundamentou a demissão do Apelante é equivocada, pois baseada em fato inexistente, razão pela qual o referido ato administrativo é nulo.

2.3.3. DA PASTA "C:\DESENV"

22. A Comissão imputou ao Apelante o uso de modem particular com acesso a servidores, bem como da existência da pasta "C:/DESENV" e o Sr. ----- admitiu o uso de modem particular em seu computador funcional para atividades de estudo e aprimoramento.

23. Ocorre que, a pasta encontrada no computador funcional era um mero armazenamento de item pessoal, ou seja, não se comprovou o desenvolvimento de atividades empresariais no horário de trabalho.

24. Desse modo, a pasta era gerenciada por um software de controle de versão, que permitiria verificar modificações em arquivos, mas a própria perícia não indicou nenhuma modificação.

25. Portanto, considerando que a perícia não apontou nenhuma modificação que indicasse uso ativo, é ilegal a demissão sob a alegação do exercício de atividades paralelas relacionadas à empresa da qual é sócio cotista durante o expediente.

2.3.4. DA INEXISTÊNCIA DE ATIVIDADES DA ----- NO AMBIENTE DE TRABALHO

26. A Comissão acusou o Apelante de exercer atividades relacionadas à empresa ----- no ambiente de trabalho.

27. Contudo, o Apelante é apenas sócio cotista da Incorp Technology, sendo a administração da empresa de responsabilidade de -----.

28. Ademais, o acesso remoto não foi relacionado às aplicações da empresa.

29. Testemunhas, incluindo chefes imediatos e coordenadora do setor, afirmaram não ter presenciado ou ter conhecimento de que o servidor desenvolvia atividades da empresa durante o expediente:

-----, chefe imediato do servidor, indagado se "pela sua avaliação, como chefia imediata, em algum momento, alguma vez, a dedicação a empresa, a atividade particular dele possa ter impacto negativamente nas funções dele aí na procuradoria?" respondeu "olha, isso eu não posso dizer, até porque eu não percebi, durante o período que eu estive na chefia" (15min23seg);

-----, ex-chefe imediato e atual colega de setor, indagado se "o senhor chegou a presenciar ou teve notícia de se ele desenvolvia essas atividades no horário de trabalho?" respondeu "Não isso aí, eu realmente não sei, realmente eu não sei dizer" (08min46seg)

-----, coordenadora do setor, indagada se "Nunca chegou ao conhecimento da senhora que ele tenha, de alguma forma, exercido a gerência do negócio dele dentro do ambiente de trabalho no Ministério Público", respondeu "dentro do MPF nunca" "não chegaram a comentar que ele fazia dentro do MPF, não" (09min41seg). Mais a frente afirmou, também, que "informaram que ele tinha trabalho fora, mas em nenhum momento ninguém informou que trabalhava na procuradoria" "em nenhum momento eu soube que ele trabalhava na procuradoria, no horário da procuradoria" (12min12seg); "sobre a empresa, foi comunicado que ele fazia esse trabalho fora do MPF, fora do horário, então eu não pensei em fazer relatório, uma vez que foi comunicado que atividade pessoal dele era fora do ambiente e horário de trabalho" (15min06seg).

30. Portanto, o Apelante nunca exerceu atividade lucrativa paralela durante o expediente. A análise do conjunto probatório do PAD nº 1.00.000.013968/2020-01 evidencia que as conclusões da perícia, utilizadas pela SAJ, são equivocadas. Assim, é necessária a intervenção judicial para anular o ato ilegal de demissão.

2.3.5. DA AUSÊNCIA DE ACESSOS A SITES DE RELACIONAMENTO. IMPRECISÃO TERMINOLÓGICA

31. Em desfavor do Apelante, ainda pesou acusações no sentido de acessos a sites de relacionamento adulto: Todavia, referido acesso não restou comprovado no decorrer da instrução do feito.
32. O perito cometeu uma imprecisão terminológica ao falar em "acesso a redes sociais para adultos", pois o laudo identificou apenas o arquivo de texto com logins e senhas pessoais, nominado como "ANEXO I - Conteúdo do Arquivo SN.TXT" e não acesso a sites.
33. Referido arquivo continha diversas contas e senhas pessoais, incluindo Netflix e redes sociais.
34. Inclusive, o perito concluiu que não foram encontrados acessos a sites de conteúdo impróprio.
35. Além disso, testemunhas confirmam que o servidor nunca acessou sites impróprios no ambiente de trabalho.

2.4. DO RELATÓRIO FINAL DA COMISSÃO. PENA DE SUSPENSÃO DE 45 DIAS

36. A Comissão Processante, por meio do Relatório Final (doc. 3), concluiu que o Apelante praticou as infrações disciplinares capituladas no art. 116, I e III, e art. 117, inc. XVIII, ambas da Lei 8.112/90: (...)
37. Por essa razão, foi sugerida a aplicação da pena disciplinar de suspensão, pelo prazo de 15 (quinze) dias para cada uma das condutas praticadas, totalizando 45 (quarenta e cinco) dias: (...)
38. Todavia, o entendimento da Comissão não foi acolhido pela autoridade competente.

2.5. DO PARECER DA SECRETARIA DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO (SAJ)

39. Ocorre que, embora o objeto do processo administrativo tenha sido circunscrito ao uso de modem particular em computador funcional, a Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ), através o Parecer n. 752/2022/CONJUR-SAJ (doc. 4), sugeriu a alteração do enquadramento infracional para o tipo previsto no art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990: (...)
40. A Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ) alegou que o Apelante exercia atividades paralelas, com má-fé e com finalidade lucrativa. Contudo, referidas premissas não se comprovaram no decorrer do processo administrativo.

2.6. DA APLICAÇÃO DA PENA DE DEMISSÃO

41. Ainda assim, a posição foi acolhida pela autoridade competente, por meio da Decisão n. 4/2023, oficializada a partir da Portaria PGR/MPF n. 60 de 30 de janeiro de 2023, que aplicou a pena de demissão ao servidor: (...)
42. Contudo, a instrução probatória do Processo n. 1.00.000.013968/2020-01 não tratou do desempenho funcional do servidor, mas sim do uso do modem e seus possíveis danos causados à Administração.
43. Nesse ponto, convém mencionar que o Apelante foi avaliado com nota satisfatória em responsabilidade, no período investigatório, em relação ao quesito "evita utilizar o horário de expediente para resolver questões pessoais".
44. Assim, a motivação para a sanção é baseada em motivo falso/inexistente e é incoerente com a realidade dos fatos apurados, motivo pelo qual a pena de demissão é ilegal por ausência de subsunção dos fatos à norma.
45. Portanto, cumpre expor que os fatos delineados no processo administrativo não se adequam a sanção aplicada, sobretudo em razão do laudo pericial emitido na via administrativa.

3. DAS RAZÕES DA REFORMA. PROVIMENTO DA APELAÇÃO

46. A sentença prolatada na origem julgou improcedentes os pedidos (Id n. 4058300.32401780) com fundamento em dois pontos: (i) o Apelante se defendeu dos fatos imputados e não datificação legal dada pela Administração e (ii) a impossibilidade de intervenção do Poder Judiciário.
47. Todavia, a sentença incorre em erro, pois não se discute a tipificação legal adotada pela Administração. Na realidade, o que se busca é a nulidade do ato administrativo, haja vista que a posição adotada não corresponde aos fatos apurados, muito menos às provas produzidas no decorrer o processo administrativo disciplinar.
48. Portanto, nos termos dos argumentos a seguir exposto, a sentença deve ser reformada.
- #### 3.1. DA INTERVENÇÃO DO PODER JUDICIÁRIO NO PAD. CONTROLE DE LEGALIDADE
49. O controle de legalidade dos atos da Administração Pública é possível quando há incompatibilidade com a lei e/ou a Constituição Federal (CF). Sendo que, quando este for o caso, o Poder Judiciário declarará a nulidade do ato para não permitir que continue produzindo efeitos no ordenamento jurídico.
50. O que se busca, portanto, é o controle de legalidade dos atos administrativos do Processo Administrativo Disciplinar (PAD) a partir da observância do princípio da legalidade da Administração Pública, previsto no art. 37 da CF2 e art. 2º da Lei n. 9.784/993.
51. Assim, como ensina doutrinador Matheus Carvalho4, "é importante entender que a coisa julgada administrativa não impede a revisão judicial da decisão prolatada".
52. Com efeito, o Poder Judiciário não poderá ser afastado da controvérsia, mesmo porque no ordenamento jurídico brasileiro, o exercício da jurisdição é inafastável, nos moldes do art. 5º, inciso XXV da CF5.
53. Por fim, conforme a harmonização dos fatos ao direito, a conclusão deve ser pela nulidade do ato que determinou a demissão do Apelante, bem como de todo o processo administrativo disciplinar a partir do controle de legalidade. Com efeito, será determinada a reintegração ao cargo de origem e a indenização por todos os proventos que deixou de receber.

3.2. DAS ILEGALIDADES IDENTIFICADAS NO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

3.2.1. ILEGALIDADES FORMAIS

3.2.1.1. AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DOS FATOS À NORMA

54. Como visto, ao Apelante foi aplicada a pena de demissão considerando suposta prática desidiosa, a qual é vedada tendo em vista a previsão do art. 117, XV da Lei n. 8.112/90.
55. No entanto, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região decidiu que "o ato desidioso do servidor capaz de levar a aplicação de pena de demissão deve ser aquele revestido de extremagravidade, em razão do qual possa resultar prejuízos consideráveis aos cofres públicos"6.
56. No mesmo sentido, destaca-se o ensinamento de Antônio Carlos Alencar Carvalho: (...)
57. Dessa maneira, a conduta desidiosa, para justificar a demissão, exige reiteração, e não um ato isolado, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ) no MS 20.940: (...)
58. Nesse contexto, o STJ entende que a demissão por desidio exige ciência prévia do servidor sobre seu baixo rendimento funcional.
59. Contudo, no caso, a atividade do Apelante foi pontual, logo não configurando desidio, sobretudo em razão dos seguintes pontos:

Equívoco na Conexão com a Empresa -----: O parecer concluiu que o servidor utilizou seu computador para atividades da empresa -----, justificando a demissão. No entanto, o acesso externo identificado pela perícia, através do endereço vpsw0088.publiccloud.com.br, era de titularidade da pessoa física e não da empresa -----. O Apelante apresentou provas de que contratou a hospedagem em seu nome e que acessou o servidor para aprimorar seus conhecimentos e desenvolver um aplicativo para uma amiga, sem fins lucrativos;

Inexistência de Atividades Empresariais no Horário de Trabalho: O parecer da SAJ alegou que o servidor desenvolvia atividades empresariais durante o horário de trabalho. Contudo, a pasta "C:\DESENV" encontrada no computador funcional era um mero armazenamento de itens pessoais, sem comprovação de desenvolvimento de atividades empresariais no horário de trabalho. A perícia não apontou nenhuma modificação que indicasse uso ativo da pasta para atividades da -----;

Falta de Provas de Atividades da ----- no Ambiente de Trabalho: O parecer da SAJ argumentou que o Apelante exercia atividades da empresa ----- no ambiente de trabalho. Em contrapartida, o Apelante é apenas sócio cotista da Incorp Technology, sendo a administração da empresa de responsabilidade de -----. Testemunhas, incluindo chefes imediatos e coordenadora do setor, afirmaram não ter presenciado ou ter conhecimento de que o servidor desenvolvia atividades da empresa durante o expediente;

Inprecisão Terminológica sobre Acesso a Sites Impróprios: O parecer da SAJ mencionou acesso a "redes sociais para adultos", sugerindo um comportamento inadequado. Todavia, o laudo identificou um arquivo de texto com logins e senhas pessoais, e não acesso a sites. Além disso, o perito concluiu que não foram encontrados acessos a sites de conteúdo impróprio. Testemunhas confirmaram que o servidor nunca acessou sites impróprios no ambiente de trabalho;

Conclusões Equivocadas da Perícia: As conclusões da perícia, utilizadas pela SAJ para fundamentar a demissão, são equivocadas. A análise do conjunto probatório demonstra que o Apelante não exerceu atividade lucrativa paralela durante o expediente;

Interpretação Equivocada da Desidio: O parecer da SAJ entendeu que o Apelante agiu com desidio, justificando a demissão. No entanto, a desidio habitual pressupõe uma conduta reiterada, e não um ato isolado. O parecer da SAJ não demonstra que o servidor tenha sido advertido ou repreendido anteriormente por essas condutas, o que é necessário para caracterizar a desidio habitual.

60. Assim, conforme as prova produzidas e depoimentos colhidos durante a instrução do PAD, bem como das provas documentais acostadas, é impossível inferir que o Apelante atuou de forma desidiosa.
61. Dessa maneira, o único modo utilizado para atribuir suposta conduta desidiosa aos servidores corresponde a planilhas elaboradas pela Comissão Processante através de estatísticas completamente destoantes da realidade.
62. Ademais, o desempenho funcional do Apelante, em momento algum foi responsável por causar prejuízos à Administração Pública.
63. Portanto, considerando que não restam presentes os requisitos para configuração de prática desidiosa, pugna o Apelante pela nulidade do ato administrativo que culminou em sua demissão.

3.2.2. DAS ILEGALIDADES MATERIAIS

3.2.2.1. VEDAÇÃO AO COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

64. É notório que, em homenagem aos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, à Administração é vedada a adoção de comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*).
65. Dessa maneira, a Administração está impedida de num primeiro momento praticar certo ato em determinado sentido, e, em momento posterior, adotar comportamento em sentido totalmente contrário ao ato pretérito.
66. Quanto a esse assunto, impende ser mencionada a lição do jurista J.J. Gomes Canotilho: (...)
67. Ocorre que, conforme consta no processo administrativo disciplinar as avaliações de desempenho funcional do Apelante foram positivas (Id n. 4058300.26078797), inclusive no quesito produtividade.
68. Dessa forma, não há como a Administração, em um momento avaliar o Apelante de forma positiva, e, em momento posterior o acusar de adotar postura desidiosa em suas funções laborais.
69. Portanto, considerando que os fatos apurados no PAD já foram objeto de avaliação pela Administração em momento anterior, não pode a mesma Administração decidir de forma diferente, uma vez que o ato incoerente deve ser considerado absolutamente inválido, haja vista que vulnera os princípios da boa-fé, segurança jurídica e proteção da confiança.

3.2.2.2. AUSÊNCIA DE DANO EFETIVO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

70. Como mencionado anteriormente, o Apelante não causou qualquer dano à Administração Pública. Na verdade, agiu de maneira honesta e executou as suas funções com o maior graude zelo e profissionalismo possível.
71. Na instrução do feito, não foram apresentadas provas inequívocas de que o Apelante tenha causado qualquer dano efetivo aos cofres públicos, ou seja, a conduta apurada no processo em momento algum repercutiu ao erário.
72. Desse modo, a acusação se baseia em suposições e não em fatos ou provas objetivas que demonstrem de forma clara e direta os danos resultantes de sua conduta.
73. Assim, não estão configurados os elementos necessários para incidência de penalidade.

74. *A respeito disso, leciona Maria Silvia Zanella Di Pietro: (...)*

75. *Ao contrário, não há nenhum ato reprovável ou danoso por parte do Apelante. Corrobora com este entendimento, a conclusão adotada pela Advocacia Geral da União em processodisciplinar: (...)*

76. *Aqui, sobressai o princípio da proibição do excesso, que visa justamente estabelecer um 'limite do limite', principalmente em vista da condução de um processo carente de provas robustas capazes de, futuramente, condenar o Apelante*

77. No caso, ainda que tenha existido alguma irregularidade, esta não se perpetuou no tempo, nem tampouco torna o Apelante desidioso a ponto de submetê-lo a penalidade, pois ausente qualquer demonstração do dolo da conduta e de efetivo dano à Administração.

3.2.2.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA MOTIVAÇÃO

78. O Princípio da Legalidade (art. 37 da CF) ensina que a Administração somente poderá atuar conforme determina a lei. Com efeito, observa-se o Princípio da Motivação, no art. 50, da Lei n. 9.784/1999 e art. 20, parágrafo único, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei n. 4.657/1942): (...).

79. Assim, é dever da Administração motivar com fatos e fundamentos as decisões administrativas, em específico, aquelas que neguem direitos, decisão de recursos e promovam a anulação ou convalidação de atos administrativos. Deve agir de maneira explícita, clara e congruente para apontar os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram suas decisões.

80. No presente caso, a motivação para pena de demissão utilizada pela Administração é ilegal por não corresponder aos fatos apurados no decorrer da instrução do PAD.

81. Assim, na forma da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), a motivação do ato administrativo deve ser explícita, clara e congruente, vinculando o agir do administrador público e conferindo o atributo de validade ao ato e, viciada a motivação, inválido resultará o ato, por força da teoria dos motivos determinantes. Inteligência do art. 50, § 1º, da Lei n. 9.784/1999.

82. Desse modo, considerando a inobservância à legalidade estrita e ao princípio da motivação, requer-se a decretação de nulidade do PAD que culminou na decisão de demissão do Apelante.

3.2.2.4. DA NECESSIDADE DE VALORAÇÃO DAS PROVAS PRODUZIDAS

83. Como narrado, o Apelante cuidou de produzir provas suficientes a afastar qualquer sanção a ser aplicada seu desfavor, as quais, todavia são reiteradamente ignoradas pela Comissão Processante.

84. Ocorre que, o próprio Superior Tribunal de Justiça entende que "o erro na valoração da prova ocorre quando mal apreciado seu valor jurídico como meio de prova." (STJ - 4ª Turma Ag. 15.083/SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo).

85. Com feito, constata-se que o valor jurídico da prova foi categoricamente desprezado em desfavor do Apelante.

86. As provas produzidas no PAD não são suficientemente esclarecedoras quanto aos fatos efetivamente ocorridos, em momento algum se comprovou conduta desidiosa.

87. Dessa maneira, não restam dúvidas quanto à necessidade de decretação de nulidade da pena de demissão, haja vista que as provas produzidas pela defesa foram ignoradas pela Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ).

3.2.2.5. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA E PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

88. O Princípio da Segurança Jurídica, previsto no art. 2º da Lei n. 9.784/1999, ensina que os atos administrativos devem transparecer segurança aos interessados.

89. Com efeito, as autoridades públicas devem atuar para aumentar a segurança jurídica na aplicação das normas, inclusive por meio de regulamentos, súmulas administrativas e respostas às consultas (art. 30 da LINDB).

90. Isto é, os atos devem ser motivados e transparentes, obedecendo a todos os preceitos legais que os vinculam, de forma que não permitam questionamentos ou inseguranças a respeito da sua validade pelos interessados.

91. Nesse sentido, a atuação da Apelada na condução do processo administrativo disciplinar não obedeceu ao princípio da segurança jurídica, sobretudo em razão da ausência de valoração das provas apresentadas pelo Apelante.

92. Portanto, para reestabelecer a segurança jurídica do certame, o Poder Judiciário deverá assegurar a observação dos princípios da legalidade, segurança jurídica e presunção de legitimidade dos atos administrativos.

3.2.2.6. DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

93. O princípio da presunção de inocência, disposto no art. 5º, LVII da Constituição Federal, garante que ninguém poderá ser considerado culpado até o trânsito em julgado de uma sentença condenatória.

94. Da mesma forma, no Processo Administrativo Disciplinar incide o mesmo princípio, assegurando o devido processo legal com a garantia da ampla defesa.

95. Com efeito, por meio desse princípio, necessariamente deverá a Administração Pública, que está acusando, provar que o servidor praticou ato delituoso, sendo vedada qualquer penalidade quando inexistem provas e constatações robustas.

96. Art. 2º. A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

97. No Estado Democrático de Direito, o agente público não poderá ser culpado pelo cometimento de ato ilícito se não for comprovado pelo órgão ou pelo ente apurador que tenha cometido alguma falta disciplinar.

98. Impende ainda ressaltar a jurisprudência administrativa, vejamos: (...)

99. Dessa forma, a Administração Pública deverá ter uma prova inequívoca e suficiente capaz de consolidar o apenamento, não bastando que se fundamente em alegações. Logo, o ônus da prova, como dito é da Administração por intermédio da Comissão.

100. Como já fundamentado, no Processo Administrativo Disciplinar, o ônus da prova incumbe à Administração.

101. Portanto, a inexistência de provas retira a possibilidade de qualquer punição ao servidor, visto ser necessário para a sanção, a liquidez e certeza. Nesses termos já se pronunciou a AGU no Parecer CJ n.º 1/98: (...).

102. Ainda, por analogia, apontamos que o Código de Processo Penal Brasileiro determina que: (...)

103. Ante o exposto, o Apelante pugna pela nulidade da pena de demissão equivocadamente atribuída, uma vez que as condutas apontadas como irregulares não foram devidamente comprovadas na instrução do processo administrativo.

3.2.2.7. DA PROPORCIONALIDADE

104. Por mais que já esteja demonstrado que o procedimento disciplinar não deveria ter sido sequer instaurado, em virtude do Princípio da Eventualidade, forçoso demonstrar que a penalidade, caso aplicada, devesse atentar aos critérios de proporcionalidade.

105. No decorrer do PAD, se mostrou evidente que não houve prejuízo à Administração, muito menos conduta dolosa por parte do Apelante.

105. A proporcionalidade, a qual a Administração Pública deve obediência, se encontra prevista na Lei n. 9.784/99, em dois momentos ao longo de seu artigo 2º: (...)
106. Da mesma maneira, o parágrafo único do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB) dispõe que "a motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas".
107. Neste diapasão, os anos em que dedicaram esforços à Instituição, a carência de provas, os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, bem como a necessidade de subsunção do fato à norma, é evidente que as condutas objeto de apuração do presente PAD não são aptas a configurar eventual sanção disciplinar.
108. No mais, os seguintes pontos seriam aptos a afastar a pena de demissão: (...)

Inexistência de Prejuízo à Administração Pública: Não houve prejuízo à Administração Pública em decorrência das condutas do Apelante. A perícia não apontou danos aos equipamentos ou sistemas, e as atividades paralelas, embora realizadas no ambiente de trabalho, não resultaram em perdas financeiras ou funcionais para o órgão;

Atividades Paralelas em Caráter Pontual e Sem Lucro: As atividades paralelas desenvolvidas pelo Apelante, como o acesso a um servidor pessoal para estudos e o desenvolvimento de um aplicativo para uma amiga, foram pontuais e sem fins lucrativos. O servidor utilizou seu próprio modem e pagou pelos serviços de hospedagem. Não houve comprovação de que o servidor estivesse utilizando recursos da Administração para benefício próprio ou de terceiros;

Desconsideração dos Depoimentos Testemunhais: As testemunhas, incluindo chefes imediatos e colegas de trabalho, não confirmaram a existência de atividades empresariais no horário de expediente, tampouco a existência de prejuízos causados pelas ações do servidor. Pelo contrário, as testemunhas relataram que o servidor realizava suas atividades, apesar da baixa produtividade. O parecer da SAJ desconsiderou esses depoimentos, que são importantes para a avaliação da proporcionalidade da pena.

Equívoco na Interpretação da Desidíia: O parecer da SAJ interpretou as condutas do servidor como desidíia, justificando a demissão. No entanto, a desidíia pressupõe uma conduta reiterada, e não um ato isolado. Não foi demonstrado que o servidor foi advertido ou repreendido anteriormente por essas condutas. A falta de reiteração da conduta desidiosa torna a pena de demissão desproporcional;

Sugestão da Comissão por Pena de Suspensão: A comissão processante, após analisar todas as provas e depoimentos, sugeriu a pena de suspensão por 45 dias. Essa sugestão reflete uma avaliação mais equilibrada dos fatos e da gravidade das condutas. O parecer da SAJ, ao impor a pena de demissão, não apresentou justificativas suficientes para desconsiderar a sugestão da Comissão, que teve contato direto com o caso;

Desconsideração da Boa-fé do Servidor: O servidor admitiu o uso do modem particular e acessos a sites, mas negou qualquer intenção de cometer ilícitos ou de prejudicar a Administração. O parecer da SAJ não levou em consideração essa boa-fé do servidor e o fato de que os acessos foram realizados sem a intenção de violar as normas da instituição;

109. Ou seja, não deveria ser aplicada a penalidade de demissão, uma vez que não se demonstrou a necessidade da medida e foram desconsideradas a proposta da Comissão Processante, as circunstâncias atenuantes e a ausência de dolo e prejuízo à Administração.
110. Assim, a Administração, na punição do servidor, pode determinar, em homenagem ao princípio da proporcionalidade, a aplicação de pena menos severa, compatível com a faltacometa e a previsão legal. (STF. RMS 21791/DF. Relator Min. Carlos Brito. DJE 11.02.2005).
111. Portanto, a pena de demissão, no contexto apresentado, mostra-se excessivamente severa e desproporcional à conduta apurada.
112. Deste modo, ratifica-se o entendimento de que o Apelante não deveria sofrer qualquer tipo de penalidade, todavia, caso o entendimento seja diverso, ressaltamos a necessidade de que esta penalidade deve seguir os critérios de proporcionalidade.

4. DA ANTECIPAÇÃO DA TUTELA RECURSAL

113. O artigo 932, inciso II, do Código de Processo Civil (CPC), trata da análise das tutelas provisórias em fase recursal que serão analisadas e concedidas, conforme o convencimento do relator.
114. Nesse sentido, ensina o Enunciado n. 46 do Fórum Permanente de Processualistas Civis corrobora essa ideia ao afirmar que, uma vez preenchidos os pressupostos legais, o requerimento de tutela provisória incidental pode ser formulado a qualquer momento, sem que isso esteja sujeito à preclusão temporal.
115. Esse enunciado destaca a flexibilidade temporal na formulação do pedido de tutela provisória, desde que estejam presentes os requisitos legais para sua concessão, o que contribui para uma maior efetividade da prestação jurisdicional.
116. Para tanto, tendo em vista o disposto no art. 300 do Código de Processo Civil, necessário seja demonstrada a probabilidade do direito bem como o risco de ineficácia da decisão final, face o tempo de tramitação do recurso.
117. Notório que no presente caso se tem suficientemente demonstrado o direito invocado, não consubstanciado em meras conjecturas, mas sim na probabilidade de ser real e nítida a pretensão, que pode ser comprovada diante de mero exame sumário da causa.
118. O perigo da demora também é situação contemporânea à propositura da ação, uma vez que o Apelante, desde a sua demissão, tem lido com a ausência de um salário fixo, o que não apenas compromete sua capacidade de atender às necessidades básicas de subsistência, como alimentação, moradia e saúde, mas também gera um estado constante de insegurança financeira.
119. Ademais, como demonstrado na origem, a sua demissão provocou, automaticamente, o seu desligamento do plano de saúde Plan-Assiste/MPF, o que acarretou a interrupção dos tratamentos do seu filho menor autista.
120. Por fim, não há quaisquer prejuízos para a Administração, ao contrário do Apelante, que suportaria o injusto ônus decorrente do eventual indeferimento da tutela.
121. Portanto, requer-se a concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada reintegração provisória do Apelante.

5. DO PREQUESTIONAMENTO

122. Na hipótese de não provimento do presente recurso de apelação, ficam, desde já, prequestionados a inaplicação do art. 117, XV, da Lei n. 8.112/1990, art. 2º, art. 50, caput e §1º da Lei n. 9.784/99, art. 20, parágrafo único e art. 30 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB, Decreto-lei n. 4.657/1942), art. 5º, LVII e 37, caput, da Constituição Federal e princípios da legalidade, motivação, segurança jurídica, presunção de inocência.

6. DOS PEDIDOS

123. Ante o exposto, requer-se:
- A admissibilidade da presente Apelação;
 - A concessão da antecipação da tutela recursal a fim de que seja determinada reintegração provisória do Apelante.
 - O julgamento procedente do presente recurso de Apelação para reformar a sentença e julgar procedente os pedidos iniciais;

d. A condenação do Apelados ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, fixados em 10% do valor atualizado da causa.

e. A intimação em nome do representante legal do Apelante, Sérgio Antônio Merola Martins, OAB (GO) n. 44.693, cadastrado, para fins de intimação, sob pena de nulidade.

Nestes termos, solicita-se deferimento. Goiânia (GO), 31 de janeiro de 2024.

Sérgio Antônio Merola Martins

OAB (GO) n. 44.693"

I/2 Contrarrazões - União Federal:

"EXCELENTESSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) DO(A) 7ª VARA FEDERAL - SECRETARIA JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

NÚMERO: 0804118-33.2023.4.05.8300

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra assinado(a), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar,

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

interposto pela parte adversa, contra a sentença prolatada no processo em epígrafe, com fulcro nas razões a seguir apresentadas, requerendo que sejam as mesmas encaminhadas ao egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região.

Nestes termos, Pede deferimento.

Recife, 15 de março de 2025.

ROGÉRIO ANTÔNIO DORNELAS CÂMARA SOTHER ADVOGADO DA UNIÃO

CONTRARRAZÕES AO RECURSO DE APELAÇÃO

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, COLENDIA TURMA,

EMINENTES DESEMBARGADORES,

I - DA TEMPESTIVIDADE

Cumpre ressaltar, por cautela, que as presentes contrarrazões estão sendo apresentadas dentro do prazo previsto no § 5º do art. 1.003 do Novo Código de Processo Civil c/c o art. 183, tendo em vista a certidão de intimação em 18-02-2025. Desta forma, o prazo iniciou-se no primeiro dia útil subsequente, o que constitui o seu dies a quo.

Desse modo, considerando que o prazo para contra-arrazoar a apelação é de 15 (quinze) dias (CPC, § 5º, art. 1.003) e que a União possui a prerrogativa de prazo em dobro para recorrer, ex vi do disposto no art. 183 do CPC, tem-se, por inequívoca, a tempestividade das presentes contrarrazões interpostas nesta data.

II - RESUMO DA DEMANDA (...)

III - DAS RAZÕES PARA A MANUTENÇÃO DA R. SENTENÇA APELADA

A sentença apelada merece ser mantida por seu próprio fundamento, consoante será demonstrado.

Na petição inicial, o interessado informa que a Administração Pública instaurou o PAD nº 1.00.000.004592/2018-11, com o fim de apurar a pontualidade e assiduidade ao serviço, consubstanciada em chegadas tardias e saídas antecipadas, bem com ausências injustificadas.

Com a apuração dos fatos no referido PAD descobriu-se a utilização indevida de bem público, em razão da instalação de modem particular no computador institucional utilizado pelo servidor, o que levou a instauração do PAD nº 1.00.000.013968/2020-01.

Alega a nulidade do ato de demissão, ao fundamento de que a atividade paralela identificada pela perícia ocorreu somente por 3 (três) vezes no mês de abril de 2019, sendo irrazoável aplicar pena de demissão por atividade pontual. Diz que em avaliação de desempenho no período investigatório recebeu nota 4 de um máximo de 5 no quesito que trata de utilização do horário de expediente para resolver questões pessoais, não sendo razoável a aplicação da penalidade de demissão. Inclusive, a motivação utilizada para aplicação de referida sanção é diferente da utilizada para a instauração do PAD nº 1.00.000.013968/2020-01.

Sustenta que o modem privado utilizado em computador da União acessava a conta de sua titularidade e não da empresa Incorp Technology. Informa que referida empresa é familiar e que figura tão somente como sócio cotista, sem exercer qualquer tipo de função.

Afirma que a perícia realizada na máquina funcional localizou somente arquivos armazenados numa pasta, os quais não sofreram modificações durante o expediente de trabalho. Diz ainda que não acessou sites de relacionamento ou impróprios no ambiente de trabalho, como apontado pela perícia.

Requeru a concessão de tutela de urgência para a reintegração provisória no cargo. Por fim, pugnou pela nulidade do ato administrativo de demissão, com o pagamento das remunerações pelo período que ficou afastado em decorrência do ato nulo, bem como computar o período de afastamento a fim de progressão funcional e para aposentadoria.

Inicialmente, cumpre informar que o Processo Administrativo Disciplinar que culminou na demissão do servidor ----- (PGEA nº 1.00.000.013968/2020-01), foi instaurado a partir de informações descobertas, incidentalmente, durante a tramitação de outro Processo Administrativo Disciplinar (PGEA nº 1.00.000.004592/2018-11), instaurado contra o mesmo servidor para apuração de um reiterado descumprimento da jornada de trabalho.

Neste primeiro PAD, após regular tramitação, a Administração Pública aplicou ao autor a penalidade de suspensão de 20 (vinte) dias, "por inobservância do dever funcional contido no disposto do artigo 116, inciso X, da Lei nº 8.112/1990" (PGR-00333619/2021), que foi "lançada nos assentamentos funcionais do servidor no período de 27/10/2021 a 15/11/2021" (PGR00356745/2021).

Contudo, antes mesmo da aplicação da referida penalidade de suspensão, a comissão responsável pela condução dos trabalhos verificou a existência de um modem particular na máquina institucional utilizada pelo autor, oportunidade em que fora solicitada à Secretaria-Geral a realização de perícia no computador utilizado pelo servidor, resultando na abertura de novo processo administrativo (PGEA nº 1.00.000.013968/2020-01) para apuração de eventual cometimento de outra infração disciplinar.

Realizada perícia pela Secretaria de Perícia Pesquisa e Análise (PGR-00007364/2020), revelou-se a existência de registro redes sociais para adultos, acesso à rede diversa da rede institucional da Procuradoria da República em Pernambuco (PR/PE) e um possível vínculo privado a partir de trabalhos realizados para a empresa -----, que possui escritório em Recife/PE, situação que indicaria a utilização do computador da repartição pública para atividades que não possuem relação com as atribuições do cargo ocupado pelo autor.

Dante desses indícios, a Administração entendeu pela necessidade de se instaurar novo Processo Administrativo Disciplinar, com o fim de apurar os fatos, a saber, a relação do servidor com a empresa e o uso do tempo e da estrutura da unidade para o desempenho de atividades privadas, tendo sido, então, publicada a Portaria SG/MPF N° 94, de 15 de setembro de 2021 (PGR00330127/2021).

Veja-se os termos do Parecer nº 536/2021, por meio do qual realizou-se o juízo de admissibilidade do mencionado procedimento e que serviu de fundamento para a decisão que determinou a instauração do segundo procedimento administrativo disciplinar: (...)

Equivocada, portanto, a assertiva do servidor no sentido de que o PAD em debate estava circunscrito à verificação de uso de modem particular no ambiente de trabalho, quando, em verdade, o objeto era mais amplo, abrangendo a análise da sua participação perante a empresa -----, além da verificação sobre a utilização do tempo e da estrutura MPF para o desempenho de atividades privadas.

Assim, realizados todos os trâmites legais, conferindo ao autor o direito ao contraditório e à ampla defesa, com a produção de provas legais, a autoridade julgadora entendeu que os fatos se enquadram como proceder de forma desidiosa, infração disciplinar tipificada no art. 117, XV da Lei 8.112/90.

A comissão processante teve entendimento que não levou em consideração os atos como sequência de um proceder desidioso, tendo abordado as infrações de forma isolada e perdendo a perspectiva do todo. A comissão tipificou as condutas como previstas nos arts. 116, incisos I e III, e 117, inciso XVIII, ambos da Lei nº 8.112/1990.

A autoridade julgadora entendeu, acertadamente, que as condutas não deveriam ser tipificadas de forma isolada, eis que delas se infere uma verdadeira forma de se comportar no serviço público, e dentro desse espectro comportamental uno e contínuo é que deveriam ser enquadradadas. O procedimento desidioso engloba essas condutas tipificadas nos arts. 116, incisos I e III, e 117, inciso XVIII, ambos da Lei nº 8.112/1990.17.

Importante consignar que a Comissão Processante colheu o depoimento de 09 (nove) testemunhas, efetuando a juntada em cada termo da gravação audiovisual (informações complementares), conforme disposto no art. 405 e seus parágrafos, do Código de Processo Penal e art. 367, § 5º, do CPC.

Todas as testemunhas sabiam que ----- possuía uma empresa particular e da prova testemunhal se pode extrair que ----- não interagia, não era produtivo e não participava do ambiente de trabalho, além de ser comprovado o uso do modem particular e até atendimento a cliente da empresa privada em horário de expediente. Veja-se os principais pontos: (...) Além da prova testemunhal farta, ainda houve prova pericial nos autos do processo disciplinar. As conclusões da comissão processante passam a ser expostas a seguir.

A primeira delas é nestes termos: (...)

Nesse contexto, quando o servidor desempenha atividades particulares durante o período em que está exercendo as atribuições do cargo, é indubitável a conclusão de que há certo desleixo para com as atividades funcionais, deixando patente a falta de zelo e dedicação às atribuições do cargo, o que leva ao enquadramento na conduta prevista no art. 116, I, do Estatuto dos Servidores Públicos.

No caso, restou demonstrado no PAD que o autor era negligente com as atribuições do cargo, na medida em que se comportava, frente ao exercício do cargo, sem o devido zelo, comprometimento e com desinteresse na execução das atribuições do cargo. A prova testemunhal deixou isso patente, sendo o testemunho de ----- um resumo: "ele é uma colega que trabalha assim... você tem que está monitorando o tempo todo, cobrando o tempo todo as entregas, quando faz, qual a previsão... é um colega que você tem que está sempre puxando a responsabilidade" (07min45seg a 08min00seg - doc.59). (...)

Constata-se, pois, das informações coletadas por meio de procedimento técnico que o autor realizou acesso a sites de acesso proibido pelas normas de segurança do MPF. Referida conduta merece maior reprovação, porquanto o autor em questão trabalhava na área da informática, devendo zelar ao máximo pela segurança da informação, abstendo-se, por conseguinte, de condutas deste tipo, que, conforme afirmado, quase de forma unânime pelas testemunhas, pode aumentar a vulnerabilidade da segurança da informação, porquanto seria uma "porta" aberta para ataques.

Ora, é dever dos servidores observarem as normas legais e regulamentares que disciplinam as condutas a serem seguidas no momento em que desempenham o cargo público.

Ressalte-se que, inobstante não se tenha identificado registro da incidência de ameaça cibernética, em decorrência do uso do modem particular em computador da repartição pública, deve ficar registrado que o comportamento do servidor foi reprovável, por não se importar com a segurança institucional. Ao utilizar referido aparelho privado para acessar páginas da rede mundial de computadores, que não seriam permitidas pelo Ministério Público Federal, em total dissonância com aquilo que prever a norma interna de segurança da informação, isto é, a Portaria PGR/MPF nº 417, de 05 de julho de 2013, aumentou sobremaneira os riscos de dano à rede interna do órgão com sua atitude com vistas a benefício próprio em detrimento do interesse público

Observe que o autor não nega a instalação de modem privado em bem público sem permissão da Chefia. Busca desqualificar a perícia por questiúncula que não altera a gravidade de sua ação. O fato de o provedor de serviços estar em seu nome ou no nome da empresa que é sócio é irrelevante. Não modifica a situação de que houve utilização de bem público para proveito próprio, no horário de trabalho, ao arrepio da lei. Aliás, o suposto uso isolado já é em si contrário à intenção de quem agrupa um modem particular em seu computador funcional! Uso isolado para uma consulta em site proscrito poderia ser feita pela própria estrutura do MPF. E a alegação de que o modem particular foi usado para "desenvolver um aplicativo de forma gratuita, para uma amiga que é professora e que apresentaria tal projeto em uma feira de ciências", com as devidas vêniás, não merece credibilidade.

E houve exercício de atividades incompatíveis com o exercício do cargo e com o horário de trabalho. também, como ficou sobejamente demonstrada, a partir das informações extraídas do laudo técnico produzido. Nesse ponto, destaca-se, de início, as informações apresentadas no citado laudo: (...)

No referido laudo verifica-se, ainda, a existência de prints de tela (doc. 1, fls.14/21) que demonstram a existência de conteúdos na pasta "desenv". Consignou-se no referido laudo a seguinte informação sobre os arquivos dentro da referida pasta: "... trata-se de conteúdo compatível com ambiente de desenvolvimento dos aplicativos ali armazenados, com registro de software de controle de versão, logs de acesso e fontes de desenvolvimento".

Vale registrar, ainda, que em um dos prints citados acima, há a seguinte nome de pasta: "\desenv\IncorpNET". Diante disso, fora realizado o acesso ao site da Empresa Incorp Tech (-----.com.br), o que permitiu verificar que o conteúdo da pasta "desenv" trata diretamente sobre os serviços prestados pela referida empresa. Cite-se, ademais, que ficou constatado que, entre os clientes da mencionada empresa, encontra-se o Conselho Federal de Biomedicina, citado no parágrafo 24, item i, do laudo (doc. 1, fl. 12). Impende registrar também que a Empresa ----- possui escritório na Cidade de Recife-PE" (parágrafo 30, do multicitado laudo).

O autor tenta colocar em dúvida o Juízo alegando que a pasta "desenv" encontrada no computador da repartição tratava-se somente de armazenamento dos arquivos que não havia execução de trabalho incompatível ao cargo público.

Contudo, tal argumento não se sustenta. Se o autor diz que "não exerce qualquer função na empresa -----, sendo apenas sócio cotista" (trecho retirado da petição inicial), não justifica ele possuir arquivos de programas da referida empresa, numa pasta com o nome sugestivo "desenv\IncorpNET", no computador em que utilizava na repartição pública, com atividades de desenvolvimento.

Observe ainda que o autor instalou, à revelia da Administração, modem particular no mesmo computador. Ora, por que instalar um modem particular em computador da instituição que fornece acesso a rede mundial de computadores para desenvolvimento das atividades institucionais? A única resposta possível é para que o autor pudesse realizar as entregas das atividades de desenvolvimento de sistemas para a empresa -----, pois tinha ciência que não conseguiria entregá-los por meio da rede do MPF.

Nesse contexto, frente ao arcabouço probatório produzido, verificou-se que o acusado é sócio da Empresa -----, tendo, a partir de máquina pertencente à Procuradoria Regional da República, realizado atividades não institucionais, o que contraria o regramento dos servidores públicos.

Vale ainda ressaltar que ao contrário do afirmado pelo autor, as irregularidades por ele perpetradas no âmbito do MPF não ocorreram tão somente em 03 (três) oportunidades. No próprio laudo registrou-se expressamente que as evidências nele descritas e respostas ao quesitos não são únicas e exclusivas, representando somente uma classe de informações encontradas e que permitem chegar às conclusões às respectivas respostas, havendo, então, outros registros da mesma natureza, veja-se:

(...)

Assim, a parte do laudo em que se registram dias para as ocorrências de acesso externo, por meio de terminal remoto, não significa que tenham ocorrido tão somente naqueles dias ali especificados, servindo, em verdade, para responder ao quesito e, assim, demonstrar que houve comprovação dessa prática pelo autor

Ademais, as irregularidades praticadas pelo autor não se limitaram ao acesso remoto no âmbito do computador funcional do servidor, mas também a diversas outras, como a inobservância das regras da Instituição, seja em relação a uso do modem, que gerou riscos à segurança da rede do MPF, utilização de bens da instituição para fins particulares, atendimento de cliente particular em horário de expediente, além da utilização de tempo de trabalho para a realização de atividades de cunho estritamente pessoais, fatos estes que, inclusive, serviram como explicação para o comportamento descompromissado do servidor para com os seus deveres funcionais, fato este que, como dito, já vinha sendo percebido por longo período pela Administração. E a prova desses fatos decorreu tanto de testemunho quanto de perícia.

Em vista destes fatos, o órgão colegiado propôs a imposição da penalidade de suspensão a cada infração cometida, sendo 15 (quinze) dias para cada, o que totalizam 45 (quarenta e cinco) dias. No entanto, frente a todo o conjunto probatório produzido, o presente caso não se trata de imposição de penalidade de suspensão, como sugerido pela comissão processante. Isso porque há vastos elementos nos autos do processo administrativo disciplinar que evidenciam a presença de conduta desidiosa do autor -----, sobretudo em razão dos antecedentes dele como servidor, que demonstram um claro modo de agir sem compromisso e/ou dedicação para com as atribuições do cargo.

Repõe-se, o autor respondia a PAD (PGEA nº 1.00.000.004592/2018-11) por violação reiterada do dever de pontualidade e assiduidade ao serviço (art. 116, IX, da Lei nº 8.112/90) quando do descobrimento de mais uma infração administrativa.

Nesse ponto, a penalidade sugerida pela comissão processante se mostrava aquém daquilo que a presente situação permite, tendo em vista o claro comportamento desleixado do autor, diante das responsabilidades no desempenho das funções institucionais.

Importante ressaltar que o autor, por longa data incorria nesse tipo de comportamento, não se tratando, pois, de situação isolada. Por isso a autoridade julgadora decidiu pela classificação da conduta como a tipificada no art. 117, XV, da Lei nº 8.112/1990, que trata da proibição do servidor de proceder de forma desidiosa.

Deveras, age de forma desidiosa aquele que comparece ao serviço público somente para cumprir jornada física e não tem nenhum comprometimento com as atribuições que deve exercer. No caso, não só isso ficou comprovado pela prova testemunhal em relação ao mal desempenho, como ficou patente a razão desse desempenho sempre insatisfatório: o acusado exercia atividades paralelas, relativas a empresa da qual é sócio, durante o expediente. Ou seja, o descaso com as atribuições do cargo são patentes, sendo o agir desidioso motivado por fatores de ordem pessoal, de finalidade lucrativa paralela às atividades do cargo.

O Superior Tribunal de Justiça entende que a desidão é revelada pela falta de comprometimento habitual e o descaso com o exercício das funções inerentes ao cargo. No julgamento do MANDADO DE SEGURANÇA Nº 20.940/DF, de relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, a Primeira Seção da Corte ratificou sua jurisprudência sobre os contornos da definição de desidão. Consta do voto do relator, vencedor: (...)

No presente caso restou configurado o agir descomprometido com vários aspectos do exercício da função pública. A prévia apuração em processo disciplinar, a existência de cobrança constante da chefia imediata, o mal rendimento, tudo isso associado a uma motivação torpe, consistente no uso da jornada de trabalho pública para obter ganhos em atividade privada. O descaso, desleixo e descomprometimento tinham motivação, não eram aleatórios, o que agrava ainda mais o caso. Descumpria normas de segurança, atrasava ou não realizava as atividades, usava os equipamentos para acessos estranhos à função e auxiliava na gestão da pessoa jurídica da qual é sócio, demonstrando absoluto desprezo com o serviço público.

Por essas razões foi que houve o reenquadramento das condutas na infração específica de proceder de forma desidiosa, possuindo como penalidade cabível a demissão, conforme previsão do art. 117, XV c/c o art. 132, XIII, todos da Lei nº 8.112/1990.

Registre-se que quando apenado com demissão, há impossibilidade da autoridade julgadora aplicar outra penalidade. Nesse sentido, a orientação do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: a Administração Pública, quando se depara com situações em que a conduta do investigado se amolda nas hipóteses de demissão ou cassação de aposentadoria, não dispõe de discricionariedade para aplicar pena menos gravosa por tratar-se de ato vinculado. A proporcionalidade da sanção já foi, portanto, valorada pelo legislador, ao trazer a previsão da pena de demissão para o exercício da gerência e administração de empresa privada.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já consolidou seu entendimento com a edição da Súmula 650, no sentido de que "a autoridade administrativa não dispõe de discricionariedade para aplicar ao servidor pena diversa de demissão quando caracterizadas as hipóteses previstas no artigo 132 da Lei 8.112/1990".

Dante desse contexto que se aplicou a penalidade de demissão ao servidor -----, e fez-se publicar a Portaria PGR/MPF Nº 63, de 30 de janeiro de 2023 (PGR-00462657/2022) para dar publicidade ao ato.

Assim, verifica-se que todos os atos processuais praticados revestiram-se de total lisura e imparcialidade, dando ao acusado todas as oportunidades de conhecer, participar e contraditar todos os atos probatórios, na forma das garantias constitucionais.

Ora, é lúcido e transparente e não exsurge nenhuma dúvida que ao acusado foi permitido todas as chances e possibilidades, dentro do processo, de contraditar o que eventualmente entendesse como irregularidades.

O que se verifica, de fato, é a tentativa do servidor, que foi regularmente demitido, em utilizar dos recursos do Poder Judiciário como vias de defesa, fato que, por certo, não logrará proveito, pela insubstância dos argumentos apresentados.

LIMITES À ATIVIDADE JURISDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE DE O PODER JUDICIÁRIO APRECIAR O MÉRITO DA PENALIDADE.

De imediato, imperioso atentar para os limites estabelecidos pelo ordenamento jurídico à atividade jurisdicional, nas demandas que objetivam a nulidade de processos administrativos disciplinares.

Não é mais novidade de que não é dado ao Poder Judiciário adentrar ao mérito do ato administrativo, fazendo às vezes do administrador público, sob a pena de violação ao princípio constitucional da separação funcional de poderes.

Segundo lições de Maria Sylvia Zanella Di Pietro: (...)

A jurisprudência do STJ é iterativa em reconhecer a impossibilidade de o Poder Judiciário se imiscuir no mérito do ato administrativo nas hipóteses de punição disciplinar, restando à atividade jurisdicional tão somente a averiguação da legalidade da conduta administrativa, sob o ponto de vista do devido processo legal, conforme demonstra os recentíssimos arrestos abaixo transcritos, de dezembro de 2018: (...)

In casu, no fundo, como claramente se observa, pretende a parte demandante que o Poder Judiciário exerça juízo revisor de conveniência e oportunidade, em substituição à Administração Pública, sem apontar qualquer ilegalidade no PAD que conclui pela aplicação da penalidade de demissão.

Dessa forma, considerando que o que a parte autora busca é simplesmente rediscutir tudo quanto já apurado, debatido e analisado na seara administrativa, como provas, materialidade, etc., a pretensão não há de prosperar.

PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Como sabido, é assente na jurisprudência pátria a presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos, a qual somente pode ser afastada por meio de prova robusta em sentido contrário.

Outro não é o entendimento do STJ: (...)

Assim sendo, não se vislumbra qualquer comprovação, por meio de prova robusta, da suposta ilegalidade dos atos praticados no PAD, de modo que o pleito de anulação do procedimento deve ser indeferido.

DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS

Demonstrada a regularidade do procedimento administrativo disciplinar que comprovou a autoria e materialidade delitiva, culminando, então, na demissão do autor, incabíveis apresentam-se os demais pleitos, notadamente o de indenização por danos materiais.

Veja-se que o dever de indenizar pressupõe conduta dolosa ou culposa, dano e nexo causal entre a conduta e o suposto evento danoso.

No caso concreto, a demissão do autor se deu em razão de prática de conduta proibida aos servidores e que, como já explanado, tem como consectário legal a demissão do agente. O que a Administração Pública fez, portanto, foi dar estrito cumprimento ao princípio da legalidade.

Desse modo, os supostos danos invocados pelo autor em relação ao custeio de tratamento médico de seu filho, ante a perda do vínculo com o Plan-Assiste ocorreram por culpa exclusiva do próprio autor, que, ao cometer infrações disciplinares passíveis com a pena de demissão, a qual, por sua vez, tem como consequência a perda do vínculo com a Instituição e o desligamento do plano de saúde disponível aos servidores do MPF.

Não há, portanto, dano material a ser imputado ou reparado pela União, ante anão configuração do dever de indenizar por parte da Administração.

IV.2 - AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DO PERICULUM IN MORA SUSCITADO DA INICIAL. PERIGO DA DEMORA INVERSO

Não bastasse a ausência de probabilidade do direito invocado, também não se encontra demonstrado o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, exigido no art. 300 do CPC, diferentemente do que sustenta a parte Autora.

Com efeito, não se demonstrou suficientemente o suposto prejuízo que adviria de o bem jurídico pleiteado nesta ação somente ser concedido quando do eventual julgamento final do feito. Razão porque é inexistente a ausência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, podendo parte Autora aguardar normalmente o transcorrer da presente demanda judicial pelos seus trâmites.

O que se faz no presente caso, por outro lado, é o risco de dano inverso, vez que eventual decisão concedendo a tutela provisória pretendida irá resultar em prejuízo claro ao interesse público.

No caso, por tudo o que foi demonstrado acima, o perigo de dano ocorre à Administração Pública no caso de ter que readmitir o autor em seus quadros funcionais. O próprio autor confessa na peça de ingresso que instalou modem à revelia do conhecimento da Chefia em equipamento da Administração Pública, e não negou a sua utilização para ter acesso à rede mundial de computadores por meio de conexão diversa da oferecida pelo órgão, justamente com o fim de realizar atividades diversas às funções por ele desempenhadas. Ora, a atitude do autor demonstra que ele não tem nenhuma preocupação com o bem público e com as consequências que seus atos possam ocasionar. É sabido que as instituições públicas estão constantemente sujeitas a ataques hackers e qualquer vulnerabilidade encontrada no sistema é porta de entrada para que agentes maliciosos possam promover o colapso do sistema de qualquer órgão público ou empresa.

Como bem elucida o julgado abaixo transcreto: (...)

Por todo o exposto, necessária a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados, pelo que roga a União pelo improvisoamento da Apelação.

JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA APLICÁVEL A PARTIR DO ADVENTO DA EC N° 113/2021 - SELIC

Na remotíssima hipótese de o pleito da parte autora ser acolhida, o que não se espera, a União invoca a aplicação do indexador monetária e de juros de mora determinado na EC n° 113/2021, para o período posterior a 9/12/2021.

Com efeito, o Manual de Cálculos da Justiça Federal ainda não incorporou em seu texto o índice conforme determina a EC n° 113/2021, motivo pelo qual diretrizes estabelecidas no Manual de Cálculo da Justiça Federal atendem ao que foi determinado pela EC n° 113/2021.

De fato, o ordenamento jurídico foi inovado com a EC n° 113/2021, publicada em 9/12/2021, que alterou a Constituição Federal e o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabelecer o novo regime de pagamentos de precatórios, modifica normas relativas ao Novo Regime Fiscal e autoriza o parcelamento de débitos previdenciários dos Municípios e dá outras providências".

Dispõe o artigo 3º da EC n° 113/2021: (...)

Assim, a EC n° 113/2021 determinou que a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) é o índice a ser utilizado para cálculo dos juros de mora e correção monetária nas discussões e nas condenações, inclusive nos precatórios, que envolvam a Fazenda Pública.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer a União que essa Colenda Turma se digne a negar conhecimento ao recurso apelatório. Caso se entenda pelo conhecimento da Apelação, roga pelo improvisoamento ao recurso de apelação, ora contra-arrazoado, pela ausência de requisitos geradores do direito, mantendo-se a r. sentença do juízo a quo em todos os termos em que foi proferida, majorando os honorários advocatícios em decorrência do trabalho adicional realizado (art. 85, §11, do CPC).

Nestes termos, pede deferimento. Recife, 15 de março de 2025.

ROGÉRIO ANTÔNIO DORNELAS CÂMARA SOTHER ADVOGADO DA UNIÃO"

VOTO

O Exmo. Desembargador Federal Alexandre Luna Freire (Relator):

Trata-se de **Apelação interposta** em face de **Sentença** proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal (PE), que julgou **Improcedente o Pedido de "declaração de nulidade da Portaria PGR/MPF n° 63/2023, que acarretou sua demissão de cargo público que ocupava [Técnico do MPU, área Tecnologia da Informação e Comunicação (matrícula n° 5.592)], para ser reintegrado ao serviço público com pagamento integral dos vencimentos devidos desde a edição do ato, bem como obter as progressões funcionais a que teria direito se em atividade, e, por fim, ser indenizado pelos danos materiais suportados durante o período de afastamento"**.

O Autor (-----) interpôs **Apelação** alegando, em síntese, que a penalidade de **demissão** imposta por ato administrativo é **desproporcional e baseada em fatos não comprovados**, sustentando que os indícios de uso de modem

particular e acesso a servidor externo não caracterizam, por si, desídia, tampouco houve prejuízo à Administração ou intenção de obter lucro.

Alega, também, que suas atividades foram pontuais, de cunho pessoal e educativo, não interferindo no desempenho de suas funções, o que afasta a subsunção legal da penalidade aplicada.

Afirma ainda que o laudo pericial apresentou imprecisões e que a Comissão Processante, após análise dos fatos e provas, **recomendou a pena de suspensão por 45 dias**. No entanto, a autoridade competente, com base em parecer da SAJ, aplicou a penalidade mais grave de demissão, **desconsiderando as conclusões da comissão**. A defesa aponta violação aos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica, sobretudo por contrariar avaliações funcionais anteriores positivas e aplicar sanção sem a necessária comprovação de habitualidade da conduta.

Por fim, requer a anulação do ato de demissão, com a consequente reintegração ao cargo, o pagamento dos valores vencidos no período de afastamento e a concessão de tutela recursal para reintegração provisória, alegando risco à subsistência e à continuidade do tratamento de saúde do filho menor. Subsidiariamente, pleiteia que, ao menos, seja reconhecida a inadequação da pena de demissão, com aplicação de sanção proporcional aos fatos apurados.

O juízo da 7ª Vara Federal de Pernambuco julgou improcedente a ação proposta por -----, que buscava anular a Portaria PGR/MPF nº 63/2023, a qual determinou sua demissão do cargo público, fundamentando a decisão no entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça de que o servidor se defende dos fatos apurados no processo administrativo disciplinar (PAD), e não da sua tipificação legal, razão pela qual a reclassificação dos fatos para o tipo "desídia" não configuraria nulidade, desde que respeitados o contraditório e a ampla defesa o que ocorreu no caso. Constatou, ainda, que o PAD seguiu os trâmites legais, com plena participação do autor e sem vícios formais, e que não cabe ao Poder Judiciário reavaliar o mérito da sanção administrativa aplicada quando ausente flagrante ilegalidade.

A controvérsia dos autos gira em torno da legalidade da penalidade de demissão aplicada ao servidor público -----, especialmente quanto à reclassificação da conduta apurada no processo administrativo disciplinar como "desídia", nos termos do art. 117, XV, da Lei nº 8.112/90.

Na hipótese, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 8.112/90 ("Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.") o julgamento deve, em regra, acatar o relatório da comissão processante, exceto quando este for contrário às provas dos autos, hipótese em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

No caso em análise, o servidor foi submetido a dois procedimentos administrativos disciplinares, sendo o segundo instaurado a partir de fatos apurados no primeiro. Em ambos os procedimentos, as comissões designadas concluíram pela aplicação da penalidade de suspensão. No entanto, a autoridade competente deixou de seguir o relatório da comissão do segundo PAD e acolheu parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ), que **sugeriu a pena de demissão**. Importante destacar que nem o parecer divergente nem a decisão da autoridade competente **fundamentaram de modo específico que o relatório da comissão contrariaria as provas constantes nos autos, como exige o caput do art. 168 da Lei nº 8.112/90**.

Destaca-se que o parecer se limita a expor sua própria interpretação dos fatos apurados, destacando supostas inconsistências ou omissões no relatório da comissão e sugerindo um enquadramento mais grave da conduta (desídia). No entanto, **em nenhum momento indica que o relatório contrariou o conjunto probatório dos autos** requisito indispensável, nos termos do art. 168 da Lei nº 8.112/90, para que a autoridade julgadora possa desconsiderar o relatório da comissão e aplicar penalidade diversa, especialmente mais severa.

Desse modo, não estando evidenciado que o relatório da comissão tenha se afastado do conjunto probatório, tampouco tendo a autoridade administrativa justificado motivadamente tal divergência, reputa-se ilegal a imposição da penalidade de demissão.

Nesse sentido:

"ADMINISTRATIVO.DECURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL PARA INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. NÃO OCORRÊNCIA. IMPUTAÇÃO DE CONDUTA ENQUADRÁVEL COMO CRIME DE FRAUDE A LICITAÇÃO. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PENAL. SERVIDOR OCUPANTE DE FUNÇÃO DE CONFIANÇA. CAUSA DE AUMENTO DO PRAZO PRESCRICIONAL. DECISÃO MINISTERIAL DIVERGENTE DO RELATÓRIO DA COMISSÃO DO PAD. POSSIBILIDADE. CASSAÇÃO DE APOSENTADORIA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DE SERVIDOR NÃO ASSISTIDO POR ADVOGADO. NULIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Apelações interpostas pela União Federal e pelo INCRA em face de sentença que julgou procedente o pedido autoral para declarar a nulidade do Processo Administrativo nº 54330.000660/2003-39, ao entendimento de que, quando da instauração do PAD, em 28/09/2009, por meio da publicação da Portaria nº 28/2009/INCRA/SR-19/G, já havia transcorrido o prazo prescricional de 05 (cinco) anos aplicável às infrações puníveis com cassação de aposentadoria, conforme previsto no art. 142, I, da Lei nº 8.112/90. Como consequência, o Magistrado condenou o INCRA a restabelecer o benefício de aposentadoria do autor em 15 dias, e a pagar os proventos vencidos e vincendos, incluídas as respectivas vantagens remuneratórias, até a efetiva implantação da aposentadoria.

2. O cerne da controvérsia recursal diz respeito ao prazo prescricional aplicável para a pretensão punitiva da administração em face de seus servidores, por meio da instauração de ação disciplinar. O INCRA afirma que, vez que a conduta atribuída ao autor também é capitulada como crime, aplica-se o prazo prescricional regulado pela lei penal, conforme previsão do § 2º, do Art. 142, da Lei nº 8.112/90.

3. O STJ, superando entendimento anterior, entende que a aplicação do prazo prescricional penal independe da existência de apuração na seara criminal. (AgInt no MS n. 23.848/DF, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 30/5/2022).

4. O PAD foi instaurado para averiguar suposta fraude em licitação - infração penal tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/93 -, realizada por meio de práticas coordenadas do Sr. Vamilson junto à Comissão de Licitação instituída no âmbito da Tomada de Preço/INCRA/SR-19/Nº01/2003., com o fim de comprometer a lisura do processo de contratação, para beneficiar empresa específica.

5. Aplica-se ao caso o prazo prescricional de 12 (doze) anos, considerando-se o disposto no art. 142, §2º, da Lei nº 8.112/91, c/c art. 109, III, do Código Penal, vez que a pena máxima em abstrato para o crime de fraude em licitação, previsto no art. 90 da Lei nº 8.666/93, é de quatro anos, devendo ser computada, ainda, a causa de aumento de pena em um terço, por se tratar de servidor que ocupava função de confiança, conforme disposição do art. 84, §2º, da Lei nº 8.666/93. Incabível a alegação de que a investidura em Função Comissionada Técnica não atrai a incidência da causa de aumento de pena.

6. O acervo probatório dos autos confirma que o autor desempenhava papel de coordenação no setor de Cartografia. As declarações emitidas pelas empresas participantes da licitação foram vistadas pelo servidor Vamilson Freire, identificado por carimbo que indicava ser este ocupante do cargo "FCT - GEO Processamento/Portaria INCRA/BSB/nº636/2001", em cumprimento à exigência prevista no Termo de Referência, de que os documentos fossem vistados pelo "responsável do Setor de Cartografia da SR/19(RN)".

7. Legítimo o ato de instauração do PAD, uma vez que, entre a consumação do fato (homologação da licitação) e a instauração da Comissão processante, em 28/09/2009, não transcorreu o prazo de 12 (doze) anos previsto na legislação penal.

8. Ainda que se considerem estritamente os marcos descritos na Súmula 635/STJ, tem-se que a prescrição intercorrente no PAD apenas se consumaria em 15/02/2022, pois o prazo começaria a correr em 15/02/2010 (140 dias após a publicação da portaria de instalação do PAD, ocorrida em 28/09/2009). Considerando que a penalidade de demissão FOI publicada por intermédio de Portaria publicada em 04/02/2022 (Id 4058400.12353732), não houve o decurso do prazo prescricional de doze anos.

9. Causa madura para julgamento, nos termos do art. 1.013, parágrafo 3º, I, do CPC.

10. Não se vislumbra qualquer ilegalidade durante a condução dos trabalhos pela Comissão do PAD, tendo havido atendimento ao contraditório e à ampla defesa, regular oitiva de testemunhas e realização de diligências in loco. A demora na condução dos trabalhos, com sucessivas prorrogações, apesar de excessiva, não causou danos ao autor.

11. As alegações do autor de que seria vítima de perseguição, especialmente por parte do servidor José Repolho, também não encontram guarida no acervo dos autos, pois o depoimento prestado pelo servidor José Repolho está em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos, indicadores da irregularidade da atuação do Sr. Vamilson durante o processo de contratação por meio da Tomada de Preços nº 01/03 e da liquidação das despesas dela decorrentes.

12. O Relatório Final da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar sugeriu aplicação de pena de até 15 dias de suspensão, pelo descumprimento de deveres funcionais previstos nos incisos I e III do art. 116 da Lei 8.112/90, bem como no art. 63, §2º, III da Lei nº 4.320/64. No entanto, ao proferir o Julgamento do Processo Administrativo Disciplinar, a Ministra de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, em discordância com o relatório da Comissão do PAD, condenou o autor à pena de cassação de aposentadoria pelas seguintes práticas:

improbidade administrativa (art. 132, IV) e "valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública" (Art. 117, XI, c/c art; 132, XIII da Lei 8.112/90).

11. *O art. 168 da Lei 8.112 /90 estatui que a autoridade julgadora deverá acatar o relatório da comissão processante, salvo quando contrário à prova reunida. Havendo contrariedade com os elementos probatórios, a autoridade julgadora poderá agravar ou suavizar a pena proposta pela comissão ou, mesmo, isentar o servidor de responsabilidade, desde que, em todo caso, faça-o motivadamente.*

12. *A decisão da Ministra encontra-se devidamente motivada, apoiada nas conclusões apresentadas no Parecer n.00107/2017/PROC/PFE-INCRA-RN/PGF/AGU, de 11/09/2017, no sentido de que o autor teria "incidido em muitas condutas irregulares e suspeitas ao longo do processo de licitação e fiscalização, causando evidente prejuízo à Administração Pública, uma vez que o certame licitatório fora anulado e a população a quem se dirigia os serviços teve que esperar pela sua execução a qual, seguindo consta dos autos, foi complementada por serviços prestados diretamente pelo INCRA".*

13. *Registre-se que a Comissão do PAD apresentou conclusão no sentido de que o autor agiu com consciência de que sua conduta contrariava os ditames da legislação de que trata seu regime jurídico. Veja-se: "No caso presente, restou comprovado neste procedimento que o servidor indiciado tinha plena consciência: a) que Maria Auxiliadora não possuía experiência em condução de licitação, assumindo o resultado dos possíveis fracassos na licitação; b) que atestar notas fiscais e encaminha-las para pagamento infringia normas legais sobre a matéria. Desta forma esta comissão deixa de acatar a tese de ausência de dolo nas ações praticadas pelo indiciado".*

14. *A presunção de legalidade e legitimidade dos atos administrativos apenas pode ser afastada mediante prova robusta de irregularidades. Conforme disposição da Súmula 665/STJ, o controle jurisdicional do processo administrativo disciplinar está circunscrito às questões de legalidade e regularidade, o que inviabiliza que se analisem e se valorem provas constantes do PAD a que respondeu o autor, sob pena de macular a discricionariedade da Administração Pública.*

15. *Inexiste elemento a corroborar a alegação de que a decisão ministerial teria sido dotada de desproporcionalidade ou arbitrariedade, não cabendo apreciação judicial quanto ao mérito da condenação imposta pela Ministra de Estado, sob pena de violação à separação de poderes.*

16. *Irregularidade pela não intimação do autor acerca da publicação da Portaria que cassou sua aposentadoria, porcerceamento de seu direito de defesa. Segundo entendimento do STJ, a mera publicação da punição no Diário Oficial da União não supre a ausência de intimação pessoal de servidor que não constituiu advogado para promover sua defesa administrativa, hipótese que é a dos autos (AgInt no MS n. 24.338/DF, relator Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, julgado em 10/2/2021, DJe de 30/3/2021).*

17. *A ausência de intimação implica a devolução do prazo para que o autor, caso assim deseje, exerça o Direito de Petição garantido no Capítulo VIII da Lei nº 8.112/90. No entanto, a falta de intimação acerca do seu conteúdo não acarreta a nulidade da Portaria devidamente publicada no DOU. Isso porque, no processo administrativo, a regra é que os recursos não sejam dotados de efeito suspensivo (art. 109 da Lei 8.112 /90), de modo que não há qualquer irregularidade no cumprimento imediato da penalidade imposta ao servidor, após o julgamento de PAD regularmente conduzido.*

18. *Apelação do INCRA parcialmente provida, para: (i) afastar a declaração de nulidade do ato de instauração do PAD, mantendo-se, em todos os seus termos, a PORTARIA Nº 45, DE 3 DE FEVEREIRO DE 2022, que aplicou ao autor a penalidade de cassação de aposentadoria, pela prática das irregularidades identificadas no bojo do Processo Administrativo Disciplinar nº 54330.000856/2009-19; (ii) determinar a intimação do autor acerca da referida portaria, com a reabertura dos prazos para exercício do direito de petição. Cassada a liminar que determinou o restabelecimento da aposentadoria do autor.*

(PROCESSO: 08001499820234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025)"

Ante o exposto, **dou provimento** à apelação para anular o ato de demissão do servidor, com a consequente reintegração ao cargo público, assegurados os efeitos financeiros decorrentes. Ressalva-se, contudo, a possibilidade de instauração de novo processo administrativo disciplinar, caso a Administração entenda presentes vícios que comprometam a validade do procedimento anterior.

É o meu Voto.

BDMP/MJSB/GCLS

EMENTA

Administrativo. Servidor Público. Processo Administrativo Disciplinar. Art. 168 Da Lei Nº 8.112/90. **Relatório da Comissão Processante. Acatamento Obrigatório, exceto quando contrário às Provas dos autos. Ausência de Fundamentação válida para Agravamento da Pena. Ilegalidade do Ato de Demissão. Nulidade. Reintegração. Efeitos Financeiros Retroativos. Provimento da Apelação.**

I - Trata-se de **Apelação interposta** em face de **Sentença** proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal (PE), que julgou **Improcedente o Pedido** de "declaração de **nulidade** da Portaria PGR/MPF nº 63/2023, que acarretou sua **demissão** de cargo público que ocupava [Técnico do MPU, área Tecnologia da Informação e Comunicação (matrícula nº 5.592)], para ser reintegrado ao serviço público com pagamento integral dos vencimentos devidos desde a edição do ato, bem como obter as progressões funcionais a que teria direito se em atividade, e, por fim, ser indenizado pelos danos materiais suportados durante o período de afastamento".

II - O Autor (-----) interpôs **Apelação** alegando, em síntese, que a penalidade de **demissão** imposta por ato administrativo é **desproporcional e baseada em fatos não comprovados**, sustentando que os indícios de uso de modismo particular e acesso a servidor externo não caracterizam, por si, desídia, tampouco houve prejuízo à Administração ou intenção de obter lucro.

III - Alega, também, que suas atividades foram pontuais, de cunho pessoal e educativo, não interferindo no desempenho de suas funções, o que afasta a subsunção legal da penalidade aplicada.

IV - Afirma ainda que o laudo pericial apresentou imprecisões e que a Comissão Processante, após análise dos fatos e provas, **recomendou a pena de suspensão por 45 dias**. No entanto, a autoridade competente, com base em parecer da SAJ, aplicou a penalidade mais grave de demissão, **desconsiderando as conclusões da comissão**. A defesa aponta violação aos princípios da legalidade, motivação e segurança jurídica, sobretudo por contrariar avaliações funcionais anteriores positivas e aplicar sanção sem a necessária comprovação de habitualidade da conduta.

V - Por fim, requer a anulação do ato de demissão, com a consequente reintegração ao cargo, o pagamento dos valores vencidos no período de afastamento e a concessão de tutela recursal para reintegração provisória, alegando risco à subsistência e à continuidade do tratamento de saúde do filho menor. Subsidiariamente, pleiteia que, ao menos, seja reconhecida a inadequação da pena de demissão, com aplicação de sanção proporcional aos fatos apurados.

VI - A controvérsia dos autos gira em torno da legalidade da penalidade de demissão aplicada ao servidor público-----, especialmente quanto à reclassificação da conduta apurada no processo administrativo disciplinar como "desídia".

VII - Na hipótese, conforme dispõe o art. 168 da Lei nº 8.112/90 ("Art. 168. O julgamento acatará o relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos. Parágrafo único. Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.") o julgamento deve, em regra, acatar o relatório da comissão processante, exceto quando este for contrário às provas dos autos, hipótese em que a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

VIII - No caso em análise, o servidor foi submetido a dois procedimentos administrativos disciplinares, sendo o segundo instaurado a partir de fatos apurados no primeiro. Em ambos os procedimentos, as comissões designadas concluíram pela aplicação da penalidade de suspensão. No entanto, a autoridade competente deixou de seguir o relatório da comissão do segundo PAD e acolheu parecer da Secretaria de Assessoramento Jurídico (SAJ), que **sugeriu a pena de demissão**. Importante destacar que nem o parecer divergente nem a decisão da autoridade competente **fundamentaram de modo específico que o relatório da comissão contrariaria as provas constantes nos autos**.

IX - Destaca-se que o parecer se limita a expor sua própria interpretação dos fatos apurados, destacando supostas inconsistências ou omissões no relatório da comissão e sugerindo um enquadramento mais grave da conduta (desídia). No entanto, **em nenhum momento indica que o relatório contrariou o conjunto probatório dos autos** requisito indispensável para que a autoridade julgadora possa desconsiderar o relatório da comissão e aplicar penalidade diversa, especialmente mais severa.

X - Desse modo, não estando evidenciado que o relatório da comissão tenha se afastado do conjunto probatório, tampouco tendo a autoridade administrativa justificado motivadamente tal divergência, reputa-se ilegal a imposição da penalidade de demissão. Nesse sentido: PROCESSO: 08001499820234058400, APELAÇÃO CÍVEL, DESEMBARGADOR FEDERAL RAFAEL CHALEGRE DO REGO BARROS (CONVOCADO), 3ª TURMA, JULGAMENTO: 08/05/2025.

XII - Provimento da Apelação para anular o ato de demissão do servidor, com a consequente reintegração ao cargo público, assegurados os efeitos financeiros decorrentes.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são Partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, dar Provimento à Apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, integrantes do presente Julgado.

Recife, (Data do julgamento).

Desembargador Federal ALEXANDRE LUNA FREIRE

Relator



Processo: **0804118-33.2023.4.05.8300**

Assinado eletronicamente por:

ALEXANDRE LUNA FREIRE - Magistrado

Data e hora da assinatura: 04/08/2025 15:31:14 **Identificador:**
4050000.52451651



25080415305324000000052576693

Para conferência da autenticidade do documento:

<https://pje.trf5.jus.br/pjeconsulta/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>